

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0629 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0629 / 2009

DE

29/09/2009

PROMOVENTE:

VEREADOR

ADOLFO QUINTAS

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO DO CARGO DE
TÉCNICO DE IMOBILIZAÇÕES ORTOPÉDICAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/1/2011 16:34:54

00000057833-99



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 29 SET. 2009
Comit. Int. de Coop. Institucional
Administração Pública
Saúde, Assistência Social, Trabalho e Desenvolvimento
PRESIDENTE
Dalton Silvano



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00629/2009

Folha nº 01 do proc.
Nº 01.629 de 09
Adolfo Clemente - Ass. Parlamentar
100 406

Dispõe sobre a autorização para criação do cargo de Técnico de Imobilizações Ortopédicas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o cargo de Técnico de Imobilizações Ortopédicas no quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º As despesas com a presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ADOLFO QUINTAS
Vereador

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
29 SET 2009
SGP.42

14:29 29/09/2009 004406 - Protocolo Legislativo - SP.72

Segue(n)te(s) data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 e 3
Em 30/09/09
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

Folha nº 02 do proc.
Nº 01.629 de 09
Adelino Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Tradicionalmente conhecidos como "gesseiros", os profissionais de imobilização ortopédica são responsáveis pela retirada de aparelhos de imobilização ortopédica, confecção de imobilizações e aparelhos gessados nas salas de gesso e cirurgia, preparação de material para confecção de imobilizações, em observância às normas técnicas da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia - SBOT e às normas internacionais de confecção de imobilizações.

Estamos certos que, na estrutura de emergência - particularmente na área de Ortopedia e Trauma -, o técnico de imobilização ortopédica desenvolve um papel essencial. Verificada a ocorrência de fratura, o médico indica a imobilização e o "gesseiro", com seu conhecimento técnico e específico, realiza o trabalho.

A indicação de colocação de aparelhos gessados, talas gessadas etc., é de exclusiva competência médica. Na confecção do aparelho gessado, talas etc., entretanto, pode o médico solicitar a participação de auxiliares não médicos desde que assumam a supervisão e responsabilidade pelo ato.

Quando da feitura de aparelhos gessados ou talas gessadas que se seguem à redução de fraturas, na maior parte das vezes, compete ao médico a manutenção dos fragmentos ósseos na posição desejada, enquanto os auxiliares colocam o aparelho gessado. A manutenção da redução da fratura é prevalente e exige maiores conhecimentos técnicos do que a colocação do gessado em si.

Entendemos que está evidenciada a importância dos profissionais técnicos de imobilização ortopédica, cuja atividade, corretamente disciplinada, contribuirá de forma significativa para o bom desenvolvimento das atividades de saúde.

Pela relevante intenção que encerra, que faz a propositura merecedora da atenção de todos, solicito a aprovação pelos meus nobres Pares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo n.º 01.629/09 3019/2009 (a) 23

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

05/10/09

[Signature]

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

05/30/09

[Signature]

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	
EM <u>06/10/09</u> às <u>14:30</u> hs	
POR <u>SEMP</u>	
SADA:	AS: h ASS:

Sr(a) <u>ISLS</u>
Efetuar Pesquisa.
SP. <u>06/10/2009</u>

[Signature]
Marcella Faibo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393.

[Signature]
Pesquisa efetuada.
SP, 13/10/09

[Signature]
Isis Dyer Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(s) jurado(s) nº(s) e valor do(s) de

fls. 04 / 44 de 07 / 12 / 09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 10.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 04
Proc. Nº 609/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL Nº 0629/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, e a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, que dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Lei nº 14.713, de 04 de abril de 2008, dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde, a reconfiguração das carreiras dos níveis superior e médio do referido Quadro, a instituição de novo plano de carreiras, e dá outras providências.
- PL nº 423/04, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a criação do **cargo de técnico em imobilizações ortopédicas**.

Cópia das Leis e do projeto acima referidos acompanham a presente informação.

Verifica-se que o art. 1º do projeto, ao autorizar o Poder Executivo a criar o cargo de Técnico de Imobilizações Ortopédicas no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Saúde, configura a hipótese prevista no precedente regimental nº 02/93 segundo o qual os projetos autorizativos impróprios serão restituídos ao autor, por manifestamente inconstitucionais, nos termos do art. 212, inciso I do Regimento Interno.

Ademais, ressalte-se que se encontra em tramitação o projeto de lei nº 423/04, o qual já dispõe sobre a criação do cargo de Técnico em Imobilizações Ortopédicas no Quadro de Pessoal da Área de Saúde do Município de São Paulo, não sendo todavia aplicável o art. 212, inciso IV, do RI, quando manda restituir ao autor PL de igual teor, proposto na mesma sessão legislativa, eis que o presente PL foi proposto em sessão legislativa diversa.

Sugiro, dessa forma, que o presente projeto seja encaminhado para manifestação do autor quanto ao interesse na continuidade de sua tramitação, tendo em vista a existência de projeto de lei anterior em tramitação tratando da matéria, e ainda para consultá-lo quanto ao interesse de, mediante requerimento "d", apresentar sugestão de substitutivo a ser apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, sanando o vício apontado quanto ao óbice apresentado pelo precedente regimental 02/93.

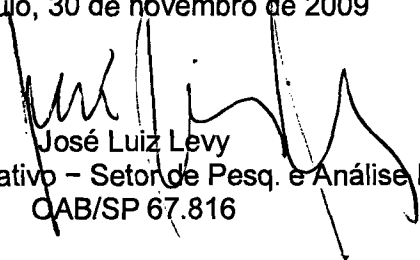


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 05
Proc. Nº 629109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Segue em anexo cópia do projeto de lei assinalado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009


José Luiz Levy

Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 06
 Proc. Nº 6029/09
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11.410

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 11.410 13/09/1993 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a organizacao do Quadro dos Profissionais da Saude da Prefeitura do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 498/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 33.695/1993 - Regulamenta os arts. 66 e 67 desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 11.511/1994 - Revoga as alíneas "a", "b" do inciso IV, "f" e "j" do inciso V, todas do art. 30 e o art. 70 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 11.716/1995 - Revoga o art. 71 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 33.683/1993 - Dispoe sobre a integração provisoria e definitiva dos Profissionais da Saude, integrantes da Carreira de Medico, nos novos padroes de vencimentos aprovados por esta Lei.

- Decreto nº 33.716/1993 - Dispoe sobre a remuneracao de cargos de provimento em comissao, titularizados por integrantes do Quadro dos Profissionais de Saude.

- Decreto nº 33.738/1993 - Dispoe sobre a opção pelas jornadas de 24 horas de trabalho semanais - J. 24 e 30 horas de trabalho semanais - J. 30, aos profissionais que especifica.

- Decreto nº 33.743/1993 - Dispoe sobre o pagamento das horas trabalhadas alem da jornada basica dos Profissionais da Saude que especifica.

- Decreto nº 33.747/1993 - Dispoe sobre as integrações provisoria e definitiva dos Profissionais da Saude, integrantes da carreira de Enfermeiro, nos novos padroes de vencimentos aprovados por esta Lei.

- Decreto nº 33.777/1993 - Dispoe sobre a integração dos Profissionais da Saude, integrantes dos Grupos 2, 3 e 4 previstos nesta Lei, nos novos padroes de vencimentos.

- Decreto nº 33.851/1993 - Dispoe sobre a aplicação desta Lei aos servidores contratados do Hospital do Servidor Publico Municipal.

- Decreto nº 33.853/1993 - Dispoe sobre a integração provisoria e definitiva, nos novos padroes de vencimentos aprovados por esta Lei, dos Profissionais da Saude que especifica, cujas carreiras compoem o Grupo 1 do Quadro dos Profissionais da Saude.

- Decreto nº 34.161/1994 - Dispoe sobre a convocação e a inclusao dos Profissionais da Saude, lotados na Secretaria Municipal da Saude - SMS, nas jornadas Especiais de Trabalho.

- Lei nº 12.568/1998 - Dispoe sobre a carreira de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agronomo no Quadro dos Profissionais de Desenvolvimento Urbano - QPDU, organizado pela Lei nº 11.512/1994.

- Lei nº 12.748/1998 - Dispoe sobre a aplicação das disposições contidas nesta Lei e nas Leis nº 11.511 e nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995 e nº 12.568 de 20 de fevereiro de 1998, aos servidores do Hospital do Servidor Publico Municipal - HSPM.

- Decreto nº 46.197/2005 - Define a composição das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde.

- Lei nº 14.713/2008 - Reorganiza o Quadro dos Profissionais da Saúde, organizado por esta Lei.

Alterações: Lei 11.511/1994 - Altera dispositivos desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 12.568/1998 - Altera artigos e acresce paragrafo a esta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 13.342/2002 - Cria cargos de Biologo e Auxiliar de Serviços de Saude - Area Zoonoses, alterando as quantidades das respectivas carreiras no Anexo

Folha 07
Proc. Nº 629.09
LEI 11.410
RFS 11

I, Tabela A, Grupos 1 e 4, desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.494/2003 - Altera a denominação e reclassifica os cargos de Auxiliar de Serviços de Saúde - Área de Consultório Dentário. Os cargos de Auxiliar de Consultório Dentário ficam incluídos no Anexo IV a que se refere o art. 18, desta Lei, na parte relativa aos cargos do Grupo 3.; (ver documento)

Lei 13.652/2003 - Cria o Quadro de Pessoal do Nível Básico; reestrutura cargos e funções.; (ver documento)

Lei 13.652/2003 - Art. 105 - Readequa as escalas de padrões de vencimentos do QPS a que se refere esta Lei.; (ver documento)

Lei 13.683/2003 - Cria cargos de Médico Veterinário, modificando a quantidade de cargos constante do Anexo I, Tabela "A", Grupo 1, desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.653/2007 - Cria 30 cargos de Biólogo, alterando o Anexo I, Tabela "A", Grupo 1 desta Lei. (ver documento)

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

lei 11.410

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de setembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, reorganiza cargos e funções, reordena os Grupos estabelecidos na Lei nº. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, na área da saúde, cria novas escalas e padrões de vencimentos, e institui os planos de carreiras.

DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO E DAS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º. - O Quadro dos Profissionais da Saúde fica composto pelos cargos titularizados pelos servidores dos níveis superior, médio e básico do Quadro Geral do Pessoal que estiverem, efetivamente, exercendo suas atividades profissionais em áreas de serviços de saúde, ainda que não integrantes da estrutura da Prefeitura Municipal de São Paulo, compreendendo os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrantes desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

Art. 3º. - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportem substituição;

II - Parte Suplementar (PS): Cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º. - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que estão nas duas colunas.

Parágrafo único - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura.

Art. 5º. - Os cargos de provimento em comissão privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo III, integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras ou cargos correspondentes estabelecidos na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Art. 6º. - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º. - Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente em cada Escala ora instituída.

§ 2º. - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala ora instituída.

§ 3º. - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata o "caput" deste artigo, serão atualizadas a partir do mês de junho de 1993, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº. 10.588, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º. - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 4 (quatro) Grupos, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º. grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º. grau completo ou equivalente;

IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares da saúde, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª. série do 1º. grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

§ 1º. - Ficam incluídos no Grupo 2, os cargos de Auxiliar de Enfermagem, para cujo provimento será exigido o Certificado de Conclusão do 1º. Grau completo ou equivalente e Certificado de Auxiliar de Enfermagem, conferido por Instituição de Ensino, nos termos da legislação específica, e registro no órgão competente.

§ 2º. - Para o provimento dos cargos de Técnico de Saúde, nas áreas de Farmácia, Laboratório e Radiologia, fica dispensada, excepcionalmente, a regularização das respectivas profissões, a obrigatoriedade de apresentação de registro profissional dos respectivos órgãos fiscalizadores da profissão.

DA CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º. - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde são compostas de cargos constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrantes desta lei, onde se discriminam denominações, referências e formas de provimento.

Parágrafo único - Os cargos situam-se inicialmente no grau "A" da Classe I, II ou única da carreira, e a ele retornam quando vagos.

Art. 9º. - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua habilitação e experiência profissional.

Art. 11 - Ficam criadas as carreiras de Biomédico, Químico, Ortopedista, constituídas de 2 (duas) classes, identificadas por algarismos romanos I e II, com 4 (quatro) e 3 (três) categorias, respectivamente, e de Atendente de Enfermagem, constituída de classe única, com 4 (quatro) categorias.

Art. 12 - Os atuais cargos de Protético, Técnico em Autópsia, Técnico de Nutrição e Dietética e Auxiliar de Necropsia, passam a compor as carreiras de Técnico de Saúde, Auxiliar Técnico de Saúde e Auxiliar de Serviços de Saúde, na forma especificada no Anexo III integrante desta lei.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 13 - Aos Profissionais da Saúde, titulares de cargos efetivos, será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência imediatamente mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira, observadas as demais condições previstas no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º. - Para apuração do tempo, exigirá-se o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria nos termos do Anexo IV, integrante desta lei.

§ 2º. - Para as carreiras que integram o Grupo 1 a que se refere o artigo 7º. desta lei, será considerado o tempo de efetivo exercício na profissão.

§ 3º. - O tempo de efetivo exercício na profissão será computado, conforme o caso, mediante a apresentação de documentos que comprovem:

I - A data do registro ou inscrição definitiva, no órgão de classe respectivo;

II - A data do registro do diploma ou do certificado de conclusão do curso, no órgão competente, para as profissões que não são regulamentadas.

Art. 14 - Os enquadramentos posteriores, decorrentes da evolução funcional, serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV desta lei, observado, sempre, o interstício de 1 (um) ano em cada categoria para novo enquadramento.

§ 1º. - Permanecerá por mais 2 (dois) anos na categoria, o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações:

I - Tenha sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão;

II - Tenha cometido mais de 5 (cinco) faltas justificadas ou uma injustificada, por ano;

III - Tenha cometido mais de 8 (oito) atrasos ou saídas antecipadas por ano.

§ 2º. - Para os efeitos da apuração do tempo a que se refere o artigo 13 desta lei, não serão computados os períodos em que o Profissional da Saúde tiver:

I - Obtido os afastamentos a que se referem as alíneas "e" e "f" do artigo 37 desta lei;

II - Sido afastado, em razão de licença médica.

Art. 15 - Os Profissionais da Saúde manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 16 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Saúde, a Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento e as situações deles decorrentes.

Parágrafo único - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão ora instituída, serão disciplinadas por decreto.

Art. 17 - Compete ao Secretário Municipal da Saúde autorizar os enquadramentos nas categorias, mediante requerimento dos profissionais interessados, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

DO ACESSO

Art. 18 - Os cargos da Classe I, ou única, das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 19 - Os cargos da Classe II das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde serão providos:

I - Mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos;

II - Mediante concurso de acesso, de provas e títulos, dentre integrantes da carreira, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei.

§ 1º. - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das carreiras complementares (Classe II) serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º. - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das carreiras complementares (Classe II) serão realizados, obrigatoriamente, quando:

I - O percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe;

II - não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, cujo prazo de validade esteja em vigor.

§ 3º. - O número de cargos oferecidos para provimento por acesso será de 70% (setenta por cento) do total dos cargos vagos da Classe II.

§ 4º. - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

§ 50. - O mesmo procedimento de reversão de vagas a que se refere o parágrafo anterior será adotado quando o número de candidatos habilitados no concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe forem destinadas.

§ 60. - Permanecerá por mais 2 (dois) anos na classe, o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no § 10. do artigo 14 desta lei.

§ 70. - Excepcionalmente, no primeiro concurso de acesso que se realizar após a publicação desta lei, poderão concorrer titulares de cargos da Classe I que não satisfaçam o tempo mínimo necessário na respectiva carreira, na forma prevista no Anexo I desta lei, observado o cumprimento do estágio probatório.

Art. 20. - Os títulos a que se refere o Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, só serão considerados se expedidos por estabelecimentos reconhecidos na forma da legislação específica e devidamente registrados, excetuados os referentes aos cursos de Especialização em Medicina de Trabalho, em nível de pós-graduação, em entidade oficialmente reconhecida.

Art. 21. - Além dos indicados no artigo 20 desta lei, serão também considerados como títulos, nos termos do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei:

I - O tempo de experiência profissional;

II - O exercício de cargos em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial;

III - Os certificados de conclusão de cursos de educação continuada, a serem promovidos ou referendados pela Prefeitura;

IV - Atividades técnico-científicas.

§ 10. - Para os efeitos da apuração do tempo na carreira, não serão computados os afastamentos a que se refere o § 20. do artigo 14 desta lei.

§ 20. - Decreto do Executivo deverá regulamentar os cursos de educação continuada, a serem promovidos ou referendados pela Prefeitura, bem como definir as atividades técnico-científicas a serem consideradas como títulos, nos termos deste artigo.

Art. 22. - Para obtenção dos títulos de especialização, mestrado e doutorado, a que se refere o Anexo I, os titulares de cargos efetivos, que integram o Grupo I, nos termos do artigo 70. desta lei, poderão ser afastados do exercício dos respectivos cargos, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, na forma da regulamentação própria.

Parágrafo Único. - Dentre outras, deverá constar do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam, em cada área, professores titulares concursados.

DA COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 23. - O percentual referente à gratificação de apoio aos serviços de saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1990, o adicional pelo exercício da atividade médica, instituído pela Lei no. 9.585, de 21 de janeiro de 1983, e o correspondente à gratificação atribuída pela Lei no. 9.708, de 2 de maio de 1984, com as alterações introduzidas pelas Leis no. 9.740, de 5 de outubro de 1984, no. 9.904, de 7 de junho de 1985, e no. 9.927, de 10 de julho de 1985, e a gratificação devida pela sujeição ao H-40, instituída pela Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, são absorvidas nas Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, constantes do Anexo II desta lei, ficando vedada a concessão de gratificação ou adicional sob esses títulos ou fundamentos, ainda que com outra denominação, aos integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 10. - Os servidores ativos, inativos e pensionistas que, à data da publicação desta lei, estiverem percebendo quaisquer das vantagens referidas no "caput" deste artigo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da referida publicação, optar por receber seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação dessas vantagens.

§ 20. - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção do adicional e das gratificações, conforme o caso e, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos vigente para o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos, proventos ou pensão.

§ 30. - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no parágrafo 10. começará a contar do término do respectivo afastamento.

Art. 24. - Os servidores ativos, inativos e pensionistas que à data da publicação desta lei estiverem percebendo a vantagem de ordem pessoal instituída pelo artigo 40. da Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1990, poderão realizar a opção referida no parágrafo 10. do artigo anterior.

§ 10. - Em razão da incompatibilidade estabelecida pela Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1990, entre a vantagem referida no "caput" deste artigo e a gratificação de apoio aos serviços de saúde - G.A.S.S., ora absorvida nas Escalas de Padrões de Vencimentos, constantes do Anexo II, integrante desta lei, a opção realizada pelo servidor implicará a renúncia da percepção e incorporação da vantagem de ordem pessoal.

§ 20. - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de

percepção da vantagem de ordem pessoal, e o adicional pelo exercício de atividade médica, instituído pela Lei no. 9.585, de 21 de janeiro de 1983, e o correspondente à gratificação atribuída pela Lei no. 9.708, de 2 de maio de 1984, e alterações posteriores, passando a receber, nessa hipótese, seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos vigentes para o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, mantida a referência atual de seus cargos, proventos ou pensão.

Art. 25. - Os integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde farão jus à gratificação de que trata o artigo 10 da Lei no. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, de conformidade com o Anexo II dela integrante, observada a seguinte correspondência:

a) cargos incluídos no Grupo 4 - Gratificação de Função - Nível Básico;

b) cargos incluídos nos Grupos 3 e 2 - Gratificação de Função - Nível Médio;

c) cargos incluídos no Grupo 1 - Gratificação de Função - Nível Superior.

DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI NO. 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Art. 26. - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo III, integrante desta lei, terão a denominação da respectiva função alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

§ 10. - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados no grau "A" da categoria 1 da classe inicial ou única da carreira ou cargo.

§ 20. - Os salários dos servidores admitidos nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Auxiliar de Farmácia, Referência 6B-3, ficam fixados na Referência QPS-5.

Art. 27. - Aplicam-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, o disposto nos artigos 23 e 24 desta lei.

DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 28. - Fica vedado o exercício de cargos de provimento em comissão, por servidores submetidos a jornadas especiais de trabalho, instituídas por esta lei, exceção feita aos mencionados no parágrafo 20. do artigo 35.

Parágrafo Único. - Na hipótese de nomeação para os cargos a que se refere o "caput" deste artigo, deverá o servidor desligar-se da jornada especial a que se encontra sujeito.

Art. 29. - Observado o disposto no artigo anterior, os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, quando no exercício de cargo em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenha.

DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 30. - Os Profissionais da Saúde ficam sujeitos a uma das seguintes Jornadas de Trabalho:

I - Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, abrangendo:

a) Cirurgião-Dentista;

b) Educador de Saúde Pública;

c) Médico;

d) Médico-Veterinário;

II - Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, abrangendo:

a) Auxiliar de Serviços de Saúde, na

área de radiologia;

b) Técnico de Saúde, nas áreas de laboratório e radiologia;

c) os profissionais mencionados no inciso anterior, nas condições previstas nesta lei, exceção feita ao Educador de Saúde Pública;

III - Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo:

a) Atendente de Enfermagem;

b) Auxiliar de Serviços de Saúde, nas

áreas de consultório dentário e laboratório;

c) Auxiliar de Enfermagem;

d) Enfermeiro;

e) Químico;

f) Técnico de Saúde, na área de higiene

dental;

g) os profissionais mencionados no

inciso I deste artigo, nas condições previstas nesta

lei;

IV - Jornada de 36 (trinta e seis) horas

de trabalho semanais - J-36, nas condições previstas

nesta lei, abrangendo:

a) Atendente de Enfermagem;

b) Auxiliar de Enfermagem;

c) Enfermeiro;

V - Jornada de 40 (quarenta) horas de

trabalho semanais - J-40, abrangendo:

a) Auxiliar de Serviços de Saúde, nas

áreas de zoonoses e necropsia;

b) Auxiliar Técnico de Saúde, nas áreas

de autópsia, eletrocardiografia, eletroencefalografia

gasoterapia, histologia e citologia, e hemoterapia;

c) Biólogo;

d) Biomédico;

e) Farmacêutico;

f) Fisioterapeuta;

g) Fonoaudiólogo;

h) Nutricionista;

i) Técnico de Saúde, nas áreas de

farmácia, nutrição e dietética, prótese dentária;

j) Terapeuta Ocupacional;

l) Ortopedista;

m) Psicólogo;

n) os demais Profissionais da Saúde,

nas hipóteses e condições previstas nesta lei.

§ 10. - Os servidores sujeitos à Jornada

de Trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais - H-24

a que se refere o artigo 16, inciso I, alínea "b", da

Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, com a nova

redação dada pelo artigo 40. da Lei no. 8.853, de 26 de dezembro de 1978, bem como os Educadores de Saúde Pública, ficam automaticamente incluídos na Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, ora instituída.

§ 26. - Os servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 33 (trinta e três) horas semanais, a que se refere a Lei no. 10.351, de 8 de setembro de 1987, ficam automaticamente submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, ora instituída.

§ 30. - Aos servidores que permaneceram na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do parágrafo 20., do artigo 10. da Lei no. 10.351, de 8 de setembro de 1987, fica assegurado o direito de opção pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, renunciando, nesta hipótese, à percepção do acréscimo incorporado de 33% (trinta e três por cento) em seus vencimentos.

§ 40. - Aos servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, a que se refere o artigo 16 da Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, que titularizam cargos ora submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 fica assegurado o direito de opção, com caráter permanente e irrevogável, pela Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, renunciando, nesta hipótese, à percepção do acréscimo incorporado de 33% (trinta e três por cento) em seus vencimentos.

§ 50. - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado nos parágrafos 30. e 40. deste artigo, começará a contar do término do respectivo afastamento.

§ 60. - Aos servidores que não se manifestarem na forma dos parágrafos 30. e 40. deste artigo, fica assegurada a permanência na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, observado o disposto no artigo 53 desta lei, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos.

Art. 31 - A Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 corresponderá à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho.

Art. 32 - A Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24 corresponderá a 4 (quatro) horas diárias de trabalho, quando se referir à jornada básica do Profissional da Saúde, nos termos das alíneas "a" e "b", do inciso II do artigo 30 desta lei;

II - A 12 (doze) horas consecutivas de trabalho, em 2 (dois) dias da semana, quando se referir à Jornada Especial, em regime de plantão, nos termos da alínea "c" do inciso II do artigo 30 desta lei.

Art. 33 - A Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho, quer para o profissional em cumprimento de Jornada Especial de Trabalho, quer para aquele em cumprimento de jornada básica, nos termos das alíneas "a" a "c" do inciso III do artigo 30 desta lei.

Art. 34 - A Jornada de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36 corresponderá:

I - A 6 (seis) horas diárias de trabalho, ou,

II - Em regime de plantão, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 35 - A Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho, quer para o profissional em cumprimento da Jornada Especial de Trabalho, quer para aquele em cumprimento de jornada básica, nos termos das alíneas "a" a "m" do inciso V do artigo 30 desta lei.

§ 10. - Poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de Trabalho de que trata este artigo, os seguintes profissionais:

- a) Atendente de Enfermagem;
- b) Auxiliar de Enfermagem;
- c) Cirurgião-Dentista;
- d) Educador de Saúde Pública;
- e) Enfermeiro;
- f) Médico;
- g) Médico-Veterinário.

§ 20. - Os Profissionais da Saúde, quando no exercício de cargo em comissão, em unidade de saúde, privativo das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Art. 36 - O ingresso nas Jornadas Especiais de Trabalho previstas nesta lei dar-se-á por convocação, mediante anuência do profissional, para exercício exclusivo em unidades médico-assistenciais, segundo critérios a serem fixados em regulamento, desde que assim o exijam a necessidade e o interesse público.

§ 10. - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, as Secretarias Municipais, que mantiverem em suas unidades de saúde Profissionais da Saúde no desempenho de suas atribuições, deverão aprovar tabelas para funcionamento dessas unidades, das quais deverão constar, dentre outras:

- a) o número de Profissionais da Saúde e as respectivas áreas de atuação;
- b) o número de Profissionais da Saúde necessários em cada Jornada Especial de Trabalho;
- c) o número de Profissionais da Saúde necessários em cada Jornada Básica de Trabalho.

§ 20. - A permanência nas Jornadas Especiais de Trabalho previstas nesta lei será de, no mínimo, 1 (um) ano, ressalvadas as hipóteses constantes nas alíneas "d" a "f" do artigo 37 desta lei.

§ 30. - Não poderão ser convocados para ingressar na Jornada Especial de Trabalho de J-24, J-30, J-36 e J-40, os Profissionais da Saúde:

- 1 - Em Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE;
- 2 - Remanescentes da Jornada de Trabalho - J-40, (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40;
- 3 - Servidores que operam em unidades radioativas.

§ 40. - Não poderão, também, ser convocados para ingressar na Jornada Especial de Trabalho - J-40, os profissionais em regime de acúmulo de cargos.

§ 50. - O número total de Médicos efetivos, admitidos e contratados em caráter de emergência, em Jornada de Trabalho J-40, não poderá exceder a 2,5% (dois e meio por cento) do total, de cargos da carreira de Médicos.

Art. 37 - O desligamento das Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40, dos profissionais que nelas ingressarem por convocação, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

- a) a pedido;
- b) em razão de nomeação para o exercício do cargo de provimento em comissão, excetuada a hipótese do artigo 35, § 20.;
- c) em razão de ingresso no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE;
- d) em razão de remoção ou transferência de unidade;
- e) em razão de afastamento para outros órgãos Administração Pública, direta ou indireta, Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- f) em razão de afastamento para frequentar cursos de especialização ou equivalentes, que excedam a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "d" deste artigo, fica assegurado ao Profissional de Saúde prioridade na escolha da Jornada Especial da qual foi desligado, em unidade em que haja vaga disponível nessa jornada.

Art. 38 - A inclusão ou desligamento dos Profissionais da Saúde das Jornadas Especiais de Trabalho ora instituídas serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 39 - As remunerações relativas às Jornadas de Trabalho dos Profissionais da Saúde são as constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 10. - As remunerações relativas às Jornadas Especiais de Trabalho serão devidas se e enquanto no efetivo exercício nessas jornadas, nas condições previstas na respectiva convocação, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 20. - Os Profissionais da Saúde sujeitos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, durante a permanência no regime, terão seu padrão de vencimentos fixado no valor correspondente ao padrão da tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20.

§ 30. - O disposto no parágrafo anterior aplica-se à remuneração devida em razão da incorporação do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, nos proventos da aposentadoria do Profissional da Saúde e na da pensão ou legado devidos aos seus beneficiários.

§ 40. - Em decorrência do disposto nos parágrafos 20. e 30. deste artigo serão, também, calculados na tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, os adicionais por tempo de serviço, a sexta parte e as demais vantagens devidas ao Profissional da Saúde, cuja base de cálculo seja o seu padrão de vencimento.

Art. 40 - As faltas, bem como os abonos a que se refere o artigo 92 da Lei no. 8.989, de 29 de outubro de 1979, para os profissionais em cumprimento da Jornada de trabalho em regime de plantão, serão disciplinados em regulamento, para os efeitos de descontos e apontamento.

Parágrafo único - Do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, deverá constar o número de horas não trabalhadas que corresponderá a cada falta dia.

Art. 41 - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Trabalho - J-24, J-30, J-36 e J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, em uma mesma Jornada Especial, será devida na aposentadoria ou morte do servidor que nelas foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base nos respectivos padrões de vencimentos constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos, ora instituídas.

§ 10. - Quando o Profissional for incluído em mais de uma Jornada Especial de Trabalho, o tempo da permanência em cada uma delas poderá ser somado para implementação do prazo a que se refere o "caput" deste artigo, desde que tenha permanecido em uma delas pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 20. - Na hipótese do parágrafo anterior a remuneração devida será fixada na Jornada de maior valor; desde que percebida pelo prazo mínimo de 3 (três) anos.

§ 30. - O Profissional da Saúde, que implementar os prazos necessários para percepção das remunerações a que se refere o "caput" deste artigo, relativas a duas ou mais Jornadas Especiais de Trabalho, deverá, na ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de uma delas, desde que percebida pelo período mínimo de 3 (três) anos.

§ 40. - O beneficiário do servidor falecido deverá manifestar opção na forma do disposto no parágrafo anterior.

§ 50. - Para os fins de cálculo da remuneração devida pela ocasião da aposentadoria e pensão, será tomada como base a referência e grau que o servidor possuir à data desses eventos.

§ 60. - Fica assegurado ao servidor que estiver, em razão do cargo efetivo, incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que se refere a Lei no. 8.205, de 7 de março de 1975, a legislação subsequente, a contagem do tempo de permanência neste Regime, para fins da implementação dos prazos fixados neste artigo e respectivos parágrafos, hipótese em que esse período será considerado para fins de incorporação da Jornada Especial de 40 (quarenta) Horas Semanais de Trabalho - J-40.

Art. 42 - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40 é inacumulável com a remuneração relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que se refere a Lei no. 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente e, bem assim, com o acréscimo devido em razão da inclusão na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, a que se refere a Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação posterior.

Parágrafo Único - O Profissional da Saúde que implementar os prazos necessários para a percepção da remuneração de que trata o artigo anterior e, bem assim, para incorporação das vantagens a que se refere o "caput" deste artigo deverá, por ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de uma delas.

Art. 43 - As disposições desta lei sobre Jornadas de Trabalho e sua remuneração aplicam-se, nas mesmas bases e condições, aos servidores admitidos ou contratados em caráter temporário, nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, bem como aos contratados em caráter de emergência, de acordo com a Lei no. 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente.

§ 10. - O ingresso no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva, a que se refere a Lei no. 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, obedecerá às normas vigentes.

§ 20. - Para fins do disposto no artigo 41, ao servidor admitido ou contratado em caráter temporário, nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, fica assegurado o direito de contagem

de tempo de exercício nas jornadas especiais de trabalho, quando ingressar no cargo correspondente à função que desempenha, e em razão da qual foi submetido às jornadas especiais de trabalho.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos, e admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que exerçam suas atividades profissionais, efetivamente, em áreas de serviços de saúde.

Art. 45 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

Parágrafo Único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, de acordo com o Anexo III, integrante desta lei.

Art. 46 - Os proventos, as pensões e os legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, classes e categorias correspondentes, constantes da coluna "Situação Nova", do Anexo III, observado o disposto nos parágrafos 10. e 20. do artigo 23, parágrafos 10. e 20. do artigo 24, e artigos 54 a 59 desta lei.

§ 10. - Para fins da fixação dos novos valores, serão tomados como base os padrões de vencimentos constantes da jornada básica do cargo ou função ocupado pelo ex-servidor.

§ 20. - A integração dos aposentados e pensionistas será feita na forma que dispuser o regulamento, observadas as normas estabelecidas nesta lei para os profissionais em atividade, no que couber.

§ 30. - Os proventos, as pensões e legados dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, serão fixados no Grau "A" da Categoria I da Classe I, ou única da carreira, considerando as jornadas básicas de trabalho, observado o disposto nos parágrafos 10. e 20. do artigo 23, parágrafos 10. e 20. do artigo 24, e artigos 54 a 59 desta lei.

Art. 47 - As gratificações devidas aos Profissionais da Saúde, ficam alteradas e passam a ser calculadas de conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova", do Anexo V, integrante desta lei.

Art. 48 - Ficam restabelecidos como cargos de Psicólogo, os cargos de Psicólogo na Saúde, constantes da coluna "Situação Nova", do Anexo Único, da Lei no. 10.788, de 8 de dezembro de 1989.

Art. 49 - Em razão do disposto no artigo anterior, os cargos de Psicólogo na Saúde I, constantes da Tabela "B", do Anexo II das Leis no. 10.869, de 17 de julho de 1990, no. 10.955, de 28 de janeiro de 1991, e do Anexo Único da Lei no. 11.024, de 2 de julho de 1991, passam a integrar a carreira de Psicólogo, na conformidade da "Situação Nova", do Anexo III, integrante desta lei.

Art. 50 - Em decorrência das transformações de cargos e da reorganização das carreiras, operadas nos termos do Anexo III, desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 51 - Os afastamentos previstos nos artigos 45, parágrafo 10. e 64, inciso V, da Lei no. 8.989, de 29 de outubro de 1979, só serão concedidos sem prejuízo de vencimentos, quando para o desempenho exclusivo de atribuições inerentes ao cargo ou função ocupados pelo Profissional da Saúde, sendo que nos demais casos os afastamentos dar-se-ão com prejuízo de vencimentos.

Parágrafo Único - Fica vedado o exercício do Profissional da Saúde em unidades não consideradas como áreas de serviços de saúde.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 52 - Os remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas de trabalho semanais - H-33 que não realizaram a opção a que se refere o artigo 17 da Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, que titularizam cargos ou desempenham funções ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam automaticamente incluídos na Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 10. - Aos profissionais referidos neste artigo fica assegurado o direito de opção pela Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 20. - A opção a que se refere o parágrafo anterior é permanente e irrevogável.

Art. 53 - Os atuais titulares de cargos que não optarem, na forma prevista no parágrafo 10. do artigo 23, no parágrafo 10. do artigo 24, e nos parágrafos 30. e 40. do artigo 30 desta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando às categorias iniciais das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, quando das respectivas vacâncias.

Parágrafo Único - A promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere o "caput" deste artigo serão feitos na forma da legislação em vigor.

Art. 54 - Os servidores cujos cargos compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde serão integrados nos novos padrões de vencimentos aprovados por esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 10. - Até a edição dos decretos de integração, os servidores abrangidos por esta lei perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantido o padrão atual de vencimentos de seus cargos.

§ 20. - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 30. - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma dos artigos 23, 24 e 30 desta lei.

Art. 55 - Para as carreiras que compõem o Grupo I, da que trata o artigo 70, desta lei, a integração será feita, provisoriamente, nas categorias da Classe I da respectiva carreira, considerado exclusivamente o tempo na carreira, apurado até 31 de dezembro de 1992, na conformidade seguinte:

- a) categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- b) categoria 2 - de 3 a 6 anos;
- c) categoria 3 - de 6 a 9 anos;
- d) categoria 4 - acima de 9 anos.

Art. 56 - Para as carreiras que compõem os demais grupos ocupacionais da saúde, a integração será feita nas categorias da respectiva carreira, considerado exclusivamente o tempo na carreira, apurado até 31 de dezembro de 1992, de conformidade com o Anexo IV desta lei.

Art. 57 - A contagem de tempo deverá ser feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 58 - Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, os Profissionais da Saúde que integram as carreiras do Grupo I a que se refere o artigo 70, deverão comprovar, junto à Comissão de que trata o artigo 60, o tempo na profissão, bem como apresentar os títulos necessários, para que seja realizada a integração definitiva na Classe I ou II, conforme o caso, até 90 (noventa) dias a contar do termo final do prazo mencionado neste artigo.

Art. 59 - Para a integração nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, os servidores titulares de cargos do Grupo I deverão ter preenchido, até 31 de dezembro de 1992, as seguintes condições:

- a) categoria 1 - tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira e título de especialização na área de atuação;
- b) categoria 2 - tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira e título de especialização na área de atuação;
- c) categoria 3 - tempo mínimo de 17 (dezoito) anos na carreira, título de mestrado, doutorado ou livre-docência e tempo mínimo de 2 (dois) anos de exercício de cargos em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial.

Parágrafo Único - A integração de que trata este artigo não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes na carreira.

Art. 60 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais de Administração e da Saúde, para o fim de promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Saúde nos cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, de que trata esta lei, inclusive editando os atos necessários, que deverão disciplinar as situações decorrentes da integração.

Art. 61 - Se após a integração de que tratam os artigos 54, 55, 56, 58 e 59 desta lei, a quantidade de cargos das carreiras complementares (Classe II), de nível superior, não atingir o limite de 30% (trinta por cento) do total de cargos da carreira, e existindo cargos vagos na classe inferior das respectivas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo Único - Após a acomodação dos Profissionais da Saúde nas respectivas carreiras, decreto do Executivo definirá a composição do Quadro dos Profissionais da Saúde.

Art. 62 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 8.160, de 3 de dezembro de 1980, de acordo com o disposto no artigo 26 desta lei, dar-se-á à época da integração prevista no artigo 54.

Parágrafo Único - Até a edição dos decretos de integração, os servidores referidos no "caput" deste artigo perceberão seus salários na forma prevista pela legislação vigente, mantido o salário atual de sua função.

Art. 63 - A fixação dos novos valores para os proventos, as pensões e legados, na forma do artigo 46 desta lei, dar-se-á à época da integração prevista nos artigos 54 a 58, observados os prazos para eles estabelecidos.

Parágrafo Único - Até a edição dos decretos de integração, os proventos, as pensões e legados serão pagos na forma prevista pela legislação vigente.

Art. 64 - A remuneração dos Profissionais da Saúde contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei no. 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, até a edição dos decretos de integração, a que se refere o artigo 54 desta lei, será fixada de acordo com as normas em vigor.

Art. 65 - Os vencimentos dos candidatos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente, para o Quadro Geral do Pessoal, até a edição dos decretos de integração, a que se refere o artigo 54 desta lei.

Parágrafo Único - O enquadramento definitivo dar-se-á à época da integração prevista no artigo 55 desta lei.

Art. 66 - Os ocupantes de cargos e funções de Psicólogo, que estejam exercendo atividade em outras unidades da Prefeitura, deverão ser remanejados para as áreas de serviço de saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Parágrafo Único - O desempenho dos titulares dos cargos de Psicólogo dar-se-á exclusivamente no exercício das atribuições inerentes a seus cargos.

Art. 67 - Os Profissionais da Saúde afastados ou em exercício em desacordo com o disposto no artigo 51, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, apresentar-se às suas respectivas unidades de lotação, para reassunção dos correspondentes cargos ou funções.

Art. 68 - O prazo de 90 (noventa) dias, a que se refere o artigo 54 desta lei, será contado na seguinte conformidade:

I - A partir da data da publicação desta lei, para os profissionais integrantes da carreira de Médico;

II - A partir do mês seguinte ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes da carreira de Enfermeiro;

III - A partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes das carreiras dos grupos 2, 3 e 4;

IV - A partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes das demais carreiras do Grupo 1.

Art. 69 - O ônus financeiro decorrente da extensão do benefício previsto nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data do enquadramento, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 70 - Aos servidores que estejam efetivamente exercendo suas atividades em áreas da saúde, não abrangidos por esta lei, fica assegurada a percepção da Gratificação de Apoio aos Serviços da Saúde - GASS, instituída pela Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1990, nas condições e hipótese nela previstas, nos seguintes percentuais:

I - Ocupantes de cargos e funções de nível superior e de cargos em comissão ou funções de Referência DA-08 a SM: 145% (cento e quarenta e cinco por cento);

II - Ocupantes de cargos e funções de nível médio de cargos em comissão ou funções de Referência DA-05 a DA-07: 145% (cento e quarenta e cinco por cento);

III - Ocupantes de cargos e funções de nível operacional e básico e cargos em comissão ou funções de Referência DA-01 a DA-04: 100% (cem por cento).

§ 10. - Os novos percentuais estabelecidos neste artigo serão calculados sobre o padrão correspondente à classe inicial da carreira ou referência do cargo em comissão ou função de referência DA.

§ 20. - A revalorização ora prevista só será devida após a integração dos Profissionais da Saúde nos novos padrões de vencimentos, de que trata o inciso IV do artigo 68 desta lei.

§ 30. - Enquanto não efetuado o pagamento da Gratificação de Apoio aos Serviços da Saúde - GASS, revalorizada na forma deste artigo, ficam mantidos os percentuais fixados na legislação vigente.

§ 40. - Os Profissionais da Saúde que não optarem na forma do § 10. do artigo 23 e § 10. do artigo 24 desta lei, terão mantidos os percentuais estabelecidos pela legislação vigente, não fazendo jus, sob nenhuma hipótese, aos novos percentuais fixados neste artigo.

§ 50. - A gratificação de que trata este artigo será devida exclusivamente enquanto perdurar o exercício em áreas de saúde e até que sejam instituídos os Quadros Especiais e Planos de Carreira dos demais servidores não abrangidos por esta lei.

§ 60. - Ficam mantidas as demais disposições legais e regulamentares que disciplinam a gratificação a que se refere este artigo.

§ 70. - Fica assegurada aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, ocupantes de funções ou empregos correspondentes a cargos ou funções, não abrangidos por esta lei, a gratificação de que trata este artigo, nos novos percentuais ora fixados.

Art. 71 - A partir da publicação desta lei, os Profissionais de Saúde ocupantes de cargos e funções de Médico, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem e Técnico de Radiologia, farão jus à Gratificação por Serviço de Emergência fixada em 20% (vinte por cento) sobre o padrão correspondente à classe inicial da carreira ou referência inicial da função, observada as seguintes condições:

I - Que os servidores estejam em regime de plantão, de 12 ou 24 horas, em fim de semana, assim considerados os que são prestados das 19:00 horas de sexta-feira às 7:00 horas de segunda-feira;

II - Em unidades que prestam serviços de emergência, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 10. - A gratificação ora instituída só será devida se e enquanto o servidor estiver prestando efetivamente os serviços de emergência nas condições deste artigo, cessando o seu pagamento, nas hipóteses de faltas, afastamentos, férias e licenças remuneradas, observado o disposto no artigo 40 desta lei.

§ 20. - Sob nenhuma hipótese, a gratificação de que cuida este artigo, incorpora-se aos vencimentos do servidor ou será tomada como base de cálculo de outras vantagens.

§ 30. - Após o enquadramento nos novos padrões de vencimentos fixados por esta lei, a Gratificação por Serviços de Emergência, será calculada sobre o padrão correspondente à categoria inicial da Classe I ou Única da carreira.

Art. 72 - Fica o Executivo autorizado a readequar recursos orçamentários dentro da Secretaria Municipal da Saúde, sem onerar o limite de suplementação fixado pelas Leis nos. 11.337, de 30 de dezembro de 1992, e 11.398, de 17 de agosto de 1993.

Art. 73 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 74 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas no seu artigo 68, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de setembro de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de setembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 14/setembro/1993

Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993

No Art. 59 - Leia-se como segue e não como constou:

....carreiras ou cargos constantes da coluna

Anexo I a que se refere o art. 2º, da Lei Nº. 11.410 DE 13 DE SETEMBRO DE 1993
Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

Nº. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARIE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
78	Biologo Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
a- Categoria 1		QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
b- Categoria 2		QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no maximo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
c- Categoria 3		QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
d- Categoria 4		QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Biologo Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Biologo, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especializacao na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuacao. b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.
a- Categoria 1		QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Biologo e titulo de especializacao na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuacao. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2		QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuacao.
c- Categoria 3		QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefe ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.

tal/proj45.cai
 Quadro dos Profissionais da Saúde
 Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

Folha 14
 Proc. Nº 629109
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
55	Biomedico Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação específica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissão.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissão.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3; com no minimo 4 anos na Categoria.
	Biomedico Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Biomedico, com 11 anos de efetivo exercicio na profissão, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na area de atuação. b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissão e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissão, sendo no minimo 3 anos na carreira de Biomedico e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na area de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissão, e titulo de especialização, na area de atuação; reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefe ou Direção em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
1465	Cirurgião Dentista Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
c- Categoria 3		QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
d- Categoria 4		QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Cirurgião Dentista Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Cirurgião Dentista, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
a- Categoria 1		QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Cirurgião Dentista e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2		QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação.
c- Categoria 3		QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefia ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
296	Educador de Saúde Pública Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
c- Categoria 3		QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
d- Categoria 4		QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Educador de Saúde Pública Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de atestado de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Educador de Saúde Pública, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
a- Categoria 1		QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Educador de Saúde Pública e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2		QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação.
c- Categoria 3		QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 3 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefia ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo I.

Folha 17
Proc. Nº 629/23
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

No. DE CARGOS	DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
2649	Enfermeiro Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Enfermeiro Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Enfermeiro, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Enfermeiro e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE I TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	Isis: Duarte Rodrigues RF: 11.207
310	Farmacêutico Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.	
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.	
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.	
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.	
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.	
	Farmacêutico Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Farmacêutico, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.	
	a- Categoria 1	QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Farmacêutico e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.	
	b- Categoria 2	QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação.	
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefia ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.	

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

Folha 19
Proc. Nº 629.099
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Nº. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	RET. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
173	Fisioterapeuta Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Fisioterapeuta Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Fisioterapeuta, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Fisioterapeuta e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais de Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo I.

Folha 20
Proc. Nº 629109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
274	Fonoaudiólogo Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
c- Categoria 3		QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
d- Categoria 4		QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Fonoaudiólogo Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Fonoaudiólogo, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMS, na área de atuação.
			b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
a- Categoria 1		QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Fonoaudiólogo e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMS, na área de atuação.
			b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2		QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMS, na área de atuação.
c- Categoria 3		QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

tak/proj32.cal

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
9302	Medico Classe I		PP-III) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-14	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-15	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Medico Classe II		PP-III) a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Medico, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNSP, na area de atuação.
			b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	QPS-17	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Medico e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNSP, na area de atuação.
			b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	QPS-18	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-19	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
189	Medico Veterinario Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
c- Categoria 3		QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
d- Categoria 4		QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Medico Veterinario Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Medico Veterinario, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuação.
a- Categoria 1		QPS-15	b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Medico Veterinario e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2		QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNMP, na area de atuação.
c- Categoria 3		QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

Folha 23
Proc. Nº 609169
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
324	Nutricionista Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
	a- Categoria 1	QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
	b- Categoria 2	QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Nutricionista Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Nutricionista, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especializacao na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação.
	a- Categoria 1	QPS-15	b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Nutricionista e titulo de especializacao na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação.
	b- Categoria 2	QPS-16	b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuação, reconhecido na forma da lei. Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na area de atuação.
	c- Categoria 3	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei.

tak/proj33cal

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

Folha

Proc. Nº

Isis Duarte Rodrigues

RF: 11.207

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
10	Ortopista Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
c- Categoria 3		QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
d- Categoria 4		QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
10	Ortopista Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Ortopista, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
a- Categoria 1		QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Ortopista e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2		QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação.
c- Categoria 3		QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

tak/proj39cal

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
879	Psicólogo - Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
c- Categoria 3		QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
d- Categoria 4		QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Psicólogo - Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Psicólogo, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMSP, na área de atuação.
			b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
a- Categoria 1		QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Psicólogo e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMSP, na área de atuação.
			b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2		QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela FMSP, na área de atuação.
c- Categoria 3		QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais de Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

Nº. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. (PARTE TABELA)	FORMA DE PROVIMENTO
37	Químico Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		OPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		OPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
c- Categoria 3		OPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
d- Categoria 4		OPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
Químico Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Químico, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMS, na área de atuação.
a- Categoria 1		OPS-15	b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2		OPS-16	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Químico e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMS, na área de atuação.
c- Categoria 3		OPS-17	b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na Classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMS, na área de atuação.
			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Folha 20
Proc. Nº 62979
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Quadro dos Profissionais de Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

Nº. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. (PARTE TABELA)	FORMA DE PROVIMENTO
267	Terapeuta Ocupacional Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		OPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		OPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
c- Categoria 3		OPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
d- Categoria 4		OPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
Terapeuta Ocupacional Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Terapeuta Ocupacional, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMS, na área de atuação.
a- Categoria 1		OPS-15	b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2		OPS-16	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Terapeuta Ocupacional e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMS, na área de atuação.
c- Categoria 3		OPS-17	b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na Classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMS, na área de atuação.
			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais de Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 2.

No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
10391	Auxiliar de Enfermagem	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		QPS-7	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		QPS-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 16 anos na categoria.
c- Categoria 3		QPS-9	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 15 anos na categoria.
d- Categoria 4		QPS-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 18 anos na categoria.
1691	Técnico de Saúde	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		QPS-7	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		QPS-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 16 anos na categoria.
c- Categoria 3		QPS-9	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 15 anos na categoria.
d- Categoria 4		QPS-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 18 anos na categoria.
	Áreas:		
	1- Farmácia (370 cargos)		
	2- Laboratório (390 cargos)		
	3- Prontuário Dentário (25 cargos)		
	4- Nutrição e Dietética (40 cargos)		
	5- Higiene Dental (94 cargos)		
	6- Radiologia (573 cargos)		

Quadro dos Profissionais de Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 3.

No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
644	Auxiliar Técnico de Saúde	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		QPS-5	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		QPS-6	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 16 anos na categoria.
c- Categoria 3		QPS-7	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 15 anos na categoria.
d- Categoria 4		QPS-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 18 anos na categoria.
	Áreas:		
	1- Eletrocardiografia (161 cargos)		
	2- Eletroencefalografia (25 cargos)		
	3- Gasoterapia (218 cargos)		
	4- Hemoterapia (181 cargos)		
	5- Histologia e Citologia (131 cargos)		
	6- Autopsia (24 cargos)		

Quadro dos Profissionais de Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 4.

No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
1173	Auxiliar de Serviços de Saúde	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		QPS-1	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		QPS-2	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 16 anos na categoria.
c- Categoria 3		QPS-3	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 15 anos na categoria.
d- Categoria 4		QPS-4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 18 anos na categoria.
	ÁREAS:		
	1- Consultório Dentário (583 cargos)		
	2- Necropsia (112 cargos)		
	3- Laboratório (237 cargos)		
	4- Radiologia (194 cargos)		
	5- Zoonoses (1223 cargos)		

Folha 27
Proc. Nº 62967
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

No. PE: CARGOS:	DESCRIÇÃO DO CARGO	REP. (PARTE TABELA):	FORMA DE PROVIMENTO
1151	Atendente de Enfermagem	PS	Destinados a extinção na vacância.
a- Categoria 1		OPS-1	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		OPS-2	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 4 anos na categoria.
c- Categoria 3		OPS-3	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 3 anos na categoria.
d- Categoria 4		OPS-4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 2 anos na categoria.

Folha 28
Proc. Nº 629109
Isis Duarte Rodrigues
RF, 11.207

ANEXO II a que se refere o artigo 60. da Lei nº 11.410, DE 13 DE SETEMBRO DE 1993

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE
NÍVEL BÁSICO - MÉDIO
JORNADA DE 30HS SEMANAIS

REF.: 061/93

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
OPS-01	5.467.534,43	6.014.287,88	6.615.716,67	7.277.288,33	8.005.017,17
OPS-02	6.014.287,88	6.615.716,67	7.277.288,33	8.005.017,17	8.805.518,88
OPS-03	6.615.716,67	7.277.288,33	8.005.017,17	8.805.518,88	9.686.070,77
OPS-04	7.277.288,33	8.005.017,17	8.805.518,88	9.686.070,77	10.654.677,85
OPS-05	8.005.017,17	8.805.518,88	9.686.070,77	10.654.677,85	11.720.145,63
OPS-06	8.805.518,88	9.686.070,77	10.654.677,85	11.720.145,63	12.877.737,28
OPS-07	9.686.070,77	10.654.677,85	11.720.145,63	12.877.737,28	14.120.408,09
OPS-08	10.654.677,85	11.720.145,63	12.877.737,28	14.120.408,09	15.465.128,74
OPS-09	11.720.145,63	12.877.737,28	14.120.408,09	15.465.128,74	16.905.239,04
OPS-10	12.877.737,28	14.120.408,09	15.465.128,74	16.905.239,04	18.445.350,39

Obs.: Aplica-se aos servidores sujeitos a J-24.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE
NÍVEL BÁSICO - MÉDIO
JORNADA DE 36HS SEMANAIS

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
OPS-01	6.561.041,32	7.217.145,45	7.938.860,00	8.732.746,00	9.606.020,60
OPS-02	7.217.145,45	7.938.860,00	8.732.746,00	9.606.020,60	10.566.622,66
OPS-03	7.938.860,00	8.732.746,00	9.606.020,60	10.566.622,66	11.623.284,92
OPS-04	8.732.746,00	9.606.020,60	10.566.622,66	11.623.284,92	12.785.613,42
OPS-05	9.606.020,60	10.566.622,66	11.623.284,92	12.785.613,42	14.064.174,76
OPS-06	10.566.622,66	11.623.284,92	12.785.613,42	14.064.174,76	15.489.308,74
OPS-07	11.623.284,92	12.785.613,42	14.064.174,76	15.489.308,74	17.070.453,44
OPS-08	12.785.613,42	14.064.174,76	15.489.308,74	17.070.453,44	18.820.819,71
OPS-09	14.064.174,76	15.489.308,74	17.070.453,44	18.820.819,71	20.748.154,49
OPS-10	15.489.308,74	17.070.453,44	18.820.819,71	20.748.154,49	22.868.886,85

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE
NÍVEL BÁSICO - MÉDIO
JORNADA DE 40HS SEMANAIS

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
OPS-01	7.290.045,91	8.019.050,50	8.820.955,55	9.703.051,11	10.673.356,22
OPS-02	8.019.050,50	8.820.955,55	9.703.051,11	10.673.356,22	11.740.691,84
OPS-03	8.820.955,55	9.703.051,11	10.673.356,22	11.740.691,84	12.914.761,03
OPS-04	9.703.051,11	10.673.356,22	11.740.691,84	12.914.761,03	14.206.237,13
OPS-05	10.673.356,22	11.740.691,84	12.914.761,03	14.206.237,13	15.626.860,84
OPS-06	11.740.691,84	12.914.761,03	14.206.237,13	15.626.860,84	17.187.009,71
OPS-07	12.914.761,03	14.206.237,13	15.626.860,84	17.187.009,71	18.900.170,49
OPS-08	14.206.237,13	15.626.860,84	17.187.009,71	18.900.170,49	20.770.344,13
OPS-09	15.626.860,84	17.187.009,71	18.900.170,49	20.770.344,13	22.800.171,66
OPS-10	17.187.009,71	18.900.170,49	20.770.344,13	22.800.171,66	24.990.985,39

Obs.: Aplica-se ao Auxiliar de Serviços de Saúde, Área - Consultório Dentário sujeito a J-30.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 20HS SEMANAIS

REF.:MAI/93

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
OPS-11	17.031.394,66	18.564.220,18	20.235.000,00	22.056.150,00	24.041.203,50
OPS-12	18.564.220,18	20.235.000,00	22.056.150,00	24.041.203,50	26.204.911,82
OPS-13	20.235.000,00	22.056.150,00	24.041.203,50	26.204.911,82	28.563.353,88
OPS-14	22.056.150,00	24.041.203,50	26.204.911,82	28.563.353,88	31.134.055,73
OPS-15	24.041.203,50	26.204.911,82	28.563.353,88	31.134.055,73	33.936.120,74
OPS-16	26.204.911,82	28.563.353,88	31.134.055,73	33.936.120,74	36.990.371,61
OPS-17	28.563.353,88	31.134.055,73	33.936.120,74	36.990.371,61	40.319.505,05
OPS-18	31.134.055,73	33.936.120,74	36.990.371,61	40.319.505,05	43.948.260,51
OPS-19	33.936.120,74	36.990.371,61	40.319.505,05	43.948.260,51	47.903.603,96

Folha

Proc. N°

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 24HS SEMANAIS

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
OPS-11	20.437.673,60	22.277.064,22	24.282.000,00	26.467.380,00	28.849.444,20
OPS-12	22.277.064,22	24.282.000,00	26.467.380,00	28.849.444,20	31.445.894,18
OPS-13	24.282.000,00	26.467.380,00	28.849.444,20	31.445.894,18	34.276.024,65
OPS-14	26.467.380,00	28.849.444,20	31.445.894,18	34.276.024,65	37.360.866,87
OPS-15	28.849.444,20	31.445.894,18	34.276.024,65	37.360.866,87	40.723.344,89
OPS-16	31.445.894,18	34.276.024,65	37.360.866,87	40.723.344,89	44.388.445,93
OPS-17	34.276.024,65	37.360.866,87	40.723.344,89	44.388.445,93	48.383.406,07
OPS-18	37.360.866,87	40.723.344,89	44.388.445,93	48.383.406,07	52.737.912,61
OPS-19	40.723.344,89	44.388.445,93	48.383.406,07	52.737.912,61	57.484.324,75

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 30HS SEMANAIS

REF.:MAI/93

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
OPS-11	25.547.092,00	27.846.330,28	30.352.500,00	33.084.225,00	36.061.805,25
OPS-12	27.846.330,28	30.352.500,00	33.084.225,00	36.061.805,25	39.307.367,72
OPS-13	30.352.500,00	33.084.225,00	36.061.805,25	39.307.367,72	42.845.030,82
OPS-14	33.084.225,00	36.061.805,25	39.307.367,72	42.845.030,82	46.701.083,59
OPS-15	36.061.805,25	39.307.367,72	42.845.030,82	46.701.083,59	50.904.181,11
OPS-16	39.307.367,72	42.845.030,82	46.701.083,59	50.904.181,11	55.485.557,41
OPS-17	42.845.030,82	46.701.083,59	50.904.181,11	55.485.557,41	60.479.257,58
OPS-18	46.701.083,59	50.904.181,11	55.485.557,41	60.479.257,58	65.922.390,76
OPS-19	50.904.181,11	55.485.557,41	60.479.257,58	65.922.390,76	71.855.405,93

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 36HS SEMANAIS

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
OPS-11	30.656.510,39	33.415.596,33	36.423.000,00	39.701.070,00	43.274.166,30
OPS-12	33.415.596,33	36.423.000,00	39.701.070,00	43.274.166,30	47.168.841,27
OPS-13	36.423.000,00	39.701.070,00	43.274.166,30	47.168.841,27	51.414.036,98
OPS-14	39.701.070,00	43.274.166,30	47.168.841,27	51.414.036,98	56.041.300,31
OPS-15	43.274.166,30	47.168.841,27	51.414.036,98	56.041.300,31	61.085.017,34
OPS-16	47.168.841,27	51.414.036,98	56.041.300,31	61.085.017,34	66.582.668,90
OPS-17	51.414.036,98	56.041.300,31	61.085.017,34	66.582.668,90	72.575.109,10
OPS-18	56.041.300,31	61.085.017,34	66.582.668,90	72.575.109,10	79.106.868,92
OPS-19	61.085.017,34	66.582.668,90	72.575.109,10	79.106.868,92	86.226.487,12

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 40HS SEMANAIS

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
OPS-11	34.062.789,33	37.128.440,37	40.470.000,00	44.112.300,00	48.082.407,00
OPS-12	37.128.440,37	40.470.000,00	44.112.300,00	48.082.407,00	52.409.823,63
OPS-13	40.470.000,00	44.112.300,00	48.082.407,00	52.409.823,63	57.126.707,76
OPS-14	44.112.300,00	48.082.407,00	52.409.823,63	57.126.707,76	62.268.111,45
OPS-15	48.082.407,00	52.409.823,63	57.126.707,76	62.268.111,45	67.872.241,49
OPS-16	52.409.823,63	57.126.707,76	62.268.111,45	67.872.241,49	73.980.743,22
OPS-17	57.126.707,76	62.268.111,45	67.872.241,49	73.980.743,22	80.639.010,11
OPS-18	62.268.111,45	67.872.241,49	73.980.743,22	80.639.010,11	87.896.521,02
OPS-19	67.872.241,49	73.980.743,22	80.639.010,11	87.896.521,02	95.807.207,91

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA		
397	39/Biologo I	NS-1/PP-III	78	Biologo Classe I	PP-III		
225	Biologo II	NS-2/PP-III	a)	Categoria 1	QPS-11		
127	Biologo III	NS-3/PP-III	b)	Categoria 2	QPS-12		
51	Biologo IV	NS-4/PP-III	c)	Categoria 3	QPS-13		
			d)	Categoria 4	QPS-14		
				Biologo Classe II	PP-III		
			a)	Categoria 1	QPS-15		
			b)	Categoria 2	QPS-16		
			c)	Categoria 3	QPS-17		
				Biomedico Classe I	PP-III		
			a)	Categoria 1	QPS-11		
			b)	Categoria 2	QPS-12		
			c)	Categoria 3	QPS-13		
			d)	Categoria 4	QPS-14		
				Biomedico Classe II	PP-III		
			a)	Categoria 1	QPS-15		
			b)	Categoria 2	QPS-16		
			c)	Categoria 3	QPS-17		
508	123/Cirurgiao Dentista I	NS-1/PP-III	143	Cirurgiao Dentista Classe I	PP-III		
225	25/Cirurgiao Dentista de Saude Escolar I	NS-1/PP-III	a)	Categoria 1	QPS-11		
224	Cirurgiao Dentista II	NS-2/PP-III	b)	Categoria 2	QPS-12		
126	Cirurgiao Dentista de Saude Escolar II	NS-2/PP-III	c)	Categoria 3	QPS-13		
126	Cirurgiao Dentista III	NS-3/PP-III	d)	Categoria 4	QPS-14		
497	Cirurgiao Dentista de Saude Escolar III	NS-3/PP-III					
711	Cirurgiao Dentista IV	NS-4/PP-III		Cirurgiao Dentista Classe II	PP-III		
317	Cirurgiao Dentista de Saude Escolar IV	NS-4/PP-III	a)	Categoria 1	QPS-15		
			b)	Categoria 2	QPS-16		
			c)	Categoria 3	QPS-17		

Tabela de Enquadramento de cargos - Grupo I

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA		
140	140/Educador de Saude Publica I	NS-1/PP-III	276	Educador de Saude Publica Classe I	PP-III		
637	Educador de Saude Publica II	NS-2/PP-III	a)	Categoria 1	QPS-11		
447	Educador de Saude Publica III	NS-3/PP-III	b)	Categoria 2	QPS-12		
217	Educador de Saude Publica IV	NS-4/PP-III	c)	Categoria 3	QPS-13		
			d)	Categoria 4	QPS-14		
				Educador de Saude Publica Classe II	PP-III		
			a)	Categoria 1	QPS-15		
			b)	Categoria 2	QPS-16		
			c)	Categoria 3	QPS-17		
1299	122/Enfermeiro I	NS-1/PP-III	249	Enfermeiro Classe I	PP-III		
257	Obstetriz I	NS-1/PP-III	a)	Categoria 1	QPS-11		
11	Enfermeiro (Promo Socorro)	NS-1/PPS	b)	Categoria 2	QPS-12		
727	Enfermeiro II	NS-2/PP-III	c)	Categoria 3	QPS-13		
147	Obstetriz II	NS-2/PP-III	d)	Categoria 4	QPS-14		
389	Enfermeiro III	NS-3/PP-III					
61	Obstetriz III	NS-3/PP-III		Enfermeiro Classe II	PP-III		
182	Enfermeiro IV	NS-4/PP-III	a)	Categoria 1	QPS-15		
41	Obstetriz IV	NS-4/PP-III	b)	Categoria 2	QPS-16		
			c)	Categoria 3	QPS-17		
1351	138/Farmacutico I	NS-1/PP-III	310	Farmacutico Classe I	PP-III		
877	Farmacutico II	NS-2/PP-III	a)	Categoria 1	QPS-11		
467	Farmacutico III	NS-3/PP-III	b)	Categoria 2	QPS-12		
827	Farmacutico IV	NS-4/PP-III	c)	Categoria 3	QPS-13		
			d)	Categoria 4	QPS-14		
				Farmacutico Classe II	PP-III		
			a)	Categoria 1	QPS-15		
			b)	Categoria 2	QPS-16		
			c)	Categoria 3	QPS-17		
98	97/Fisioterapeuta I	NS-1/PP-III	175	Fisioterapeuta Classe I	PP-III		
547	Fisioterapeuta II	NS-2/PP-III	a)	Categoria 1	QPS-11		
297	Fisioterapeuta III	NS-3/PP-III	b)	Categoria 2	QPS-12		
147	Fisioterapeuta IV	NS-4/PP-III	c)	Categoria 3	QPS-13		
			d)	Categoria 4	QPS-14		
				Fisioterapeuta Classe II	PP-III		
			a)	Categoria 1	QPS-15		
			b)	Categoria 2	QPS-16		
			c)	Categoria 3	QPS-17		

cracciv/proj30.ca1

Tabela de Enquadramento de cargos - Grupo 1

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA		
ATIVO/PROVIS.							
137	127 Fonoaudiólogo I	MS-1 PP-111	274	Fonoaudiólogo Classe I	PP-111		
77	Fonoaudiólogo II	MS-2 PP-111		a) Categoria 1	OPS-11		
41	Fonoaudiólogo III	MS-3 PP-111		b) Categoria 2	OPS-12		
19	Fonoaudiólogo IV	MS-4 PP-111		c) Categoria 3	OPS-13		
				d) Categoria 4	OPS-14		
				Fonoaudiólogo Classe II	PP-111		
				a) Categoria 1	OPS-15		
				b) Categoria 2	OPS-16		
				c) Categoria 3	OPS-17		
431	216 Médico I	MS-1 PP-111	930	Médico Classe I	PP-111		
73	10 Médico de Saúde Escolar I	MS-2 PP-111		a) Categoria 1	OPS-18		
234	Médico II	MS-3 PP-111		b) Categoria 2	OPS-19		
48	Médico de Saúde Escolar II	MS-4 PP-111		c) Categoria 3	OPS-20		
1373	Médico III	MS-5 PP-111		d) Categoria 4	OPS-21		
23	Médico de Saúde Escolar III	MS-6 PP-111					
441	Médico IV	MS-7 PP-111		Médico Classe II	PP-111		
101	Médico de Saúde Escolar IV	MS-8 PP-111		a) Categoria 1	OPS-22		
				b) Categoria 2	OPS-23		
				c) Categoria 3	OPS-24		
95	23 Médico Veterinário I	MS-1 PP-111	187	Médico Veterinário Classe I	PP-111		
53	Médico Veterinário II	MS-2 PP-111		a) Categoria 1	OPS-25		
28	Médico Veterinário III	MS-3 PP-111		b) Categoria 2	OPS-26		
13	Médico Veterinário IV	MS-4 PP-111		c) Categoria 3	OPS-27		
				d) Categoria 4	OPS-28		
				Médico Veterinário Classe II	PP-111		
				a) Categoria 1	OPS-29		
				b) Categoria 2	OPS-30		
				c) Categoria 3	OPS-31		
140	132 Nutricionista I	MS-1 PP-111	284	Nutricionista Classe I	PP-111		
91	Nutricionista II	MS-2 PP-111		a) Categoria 1	OPS-32		
49	Nutricionista III	MS-3 PP-111		b) Categoria 2	OPS-33		
22	Nutricionista IV	MS-4 PP-111		c) Categoria 3	OPS-34		
				d) Categoria 4	OPS-35		
				Nutricionista Classe II	PP-111		
				a) Categoria 1	OPS-36		
				b) Categoria 2	OPS-37		
				c) Categoria 3	OPS-38		

opccdio/pe/27.ca

Tabela de Enquadramento de cargos - Grupo 1

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA		
ATIVO/PROVIS.							
156	82 Psicólogo I	MS-1 PP-111	878	Psicólogo Classe I	PP-111		
347	Psicólogo na Saúde I	MS-2 PP-111		a) Categoria 1	OPS-39		
86	Psicólogo II	MS-3 PP-111		b) Categoria 2	OPS-40		
-	Psicólogo na Saúde II	MS-4 PP-111		c) Categoria 3	OPS-41		
47	Psicólogo III	MS-5 PP-111		d) Categoria 4	OPS-42		
-	Psicólogo na Saúde III	MS-6 PP-111					
28	Psicólogo IV	MS-7 PP-111		Psicólogo Classe II	PP-111		
-	Psicólogo na Saúde IV	MS-8 PP-111		a) Categoria 1	OPS-43		
				b) Categoria 2	OPS-44		
				c) Categoria 3	OPS-45		
14	Químico	MS-1 PP-111	37	Químico Classe I	PP-111		
				a) Categoria 1	OPS-46		
				b) Categoria 2	OPS-47		
				c) Categoria 3	OPS-48		
				d) Categoria 4	OPS-49		
				Químico Classe II	PP-111		
				a) Categoria 1	OPS-50		
				b) Categoria 2	OPS-51		
				c) Categoria 3	OPS-52		
2	Técnico de Ortodontia	MS-1 PP-111	10	Ortodontista Classe I	PP-111		
				a) Categoria 1	OPS-53		
				b) Categoria 2	OPS-54		
				c) Categoria 3	OPS-55		
				d) Categoria 4	OPS-56		
				Ortodontista Classe II	PP-111		
				a) Categoria 1	OPS-57		
				b) Categoria 2	OPS-58		
				c) Categoria 3	OPS-59		
132	134 Terapeuta Ocupacional I	MS-1 PP-111	347	Terapeuta Ocupacional Classe I	PP-111		
73	Terapeuta Ocupacional II	MS-2 PP-111		a) Categoria 1	OPS-60		
40	Terapeuta Ocupacional III	MS-3 PP-111		b) Categoria 2	OPS-61		
19	Terapeuta Ocupacional IV	MS-4 PP-111		c) Categoria 3	OPS-62		
				d) Categoria 4	OPS-63		
				Terapeuta Ocupacional Classe II	PP-111		
				a) Categoria 1	OPS-64		
				b) Categoria 2	OPS-65		
				c) Categoria 3	OPS-66		

Folha 31
Proc. 29109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA
2076	4960 Auxiliador de Enfermagem I	100-1 1PP-111	10591	Auxiliador de Enfermagem	100-1 1PP-111
2177	Auxiliador de Enfermagem II	100-2 1PP-111	a)	Categoria 1	100-7
2180	Auxiliador de Enfermagem III	100-3 1PP-111	b)	Categoria 2	100-8
			c)	Categoria 3	100-9
			d)	Categoria 4	100-10
183	1802 Auxiliador de Farmacêutico I	100-2 1PP-111	1471	Técnico de Saúde	100-111
111	Auxiliador de Farmacêutico II	100-4 1PP-111	a)	Categoria 1	100-7
74	Auxiliador de Farmacêutico III	100-5 1PP-111	b)	Categoria 2	100-8
			c)	Categoria 3	100-9
			d)	Categoria 4	100-10
24	Proletico	100-3 1PP-111		Áreas	
			1-	Farmácia (379 cargos)	
295	274 Técnico de Laboratório I	100-3 1PP-111	2-	Laboratório (390 cargos)	
177	Técnico de Laboratório II	100-4 1PP-111	3-	Tratamento Dentário (184 cargos)	
118	Técnico de Laboratório III	100-5 1PP-111	4-	Matrizes e Plásticos (140 cargos)	
			5-	Higiene Dental (194 cargos)	
			6-	Radiologia (372 cargos)	
40	Técnico de Matrizes e Plásticos	100-3 1PP-111			
234	234 Técnico de Radiologia I	100-3 1PP-111			
132	Técnico de Radiologia II	100-4 1PP-111			
119	Técnico de Radiologia III	100-5 1PP-111			
47	47 Técnico em Higiene Dental I	100-3 1PP-111			
28	Técnico em Higiene Dental II	100-4 1PP-111			
19	Técnico em Higiene Dental III	100-5 1PP-111			

Tabela de Desenvolvimento de Cargos - Grupo 3

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA
81	78 Técnico de Eletrocardiografia I	100-1 1PP-111	644	Auxiliador Técnico de Saúde	100-111
48	Técnico de Eletrocardiografia II	100-2 1PP-111	a)	Categoria 1	100-3
28	Técnico de Eletrocardiografia III	100-3 1PP-111	b)	Categoria 2	100-4
			c)	Categoria 3	100-5
			d)	Categoria 4	100-6
12	12 Técnico de Eletroencefalografia I	100-1 1PP-111		Áreas	
7	Técnico de Eletroencefalografia II	100-2 1PP-111	1-	Eletrocardiografia (161 cargos)	
5	Técnico de Eletroencefalografia III	100-3 1PP-111	2-	Eletroencefalografia (25 cargos)	
109	94 Técnico de Hematologia I	100-1 1PP-111	3-	Hematologia (161 cargos)	
45	Técnico de Hematologia II	100-2 1PP-111	4-	Hematologia (181 cargos)	
44	Técnico de Hematologia III	100-3 1PP-111	5-	Histologia e Citologia (35 cargos)	
79	81 Técnico de Hematologia I	100-1 1PP-111	6-	Análise (24 cargos)	
54	Técnico de Hematologia II	100-2 1PP-111			
34	Técnico de Hematologia III	100-3 1PP-111			
17	13 Técnico de Histologia e Citologia I	100-1 1PP-111			
11	Técnico de Histologia e Citologia II	100-2 1PP-111			
7	Técnico de Histologia e Citologia III	100-3 1PP-111			
24	Técnico em Patologia	100-1 1PP-111			
8	2 Técnico de Fisioterapia I	100-1 1PP-111			
6	Técnico de Fisioterapia II	100-2 1PP-111			
1	Técnico de Fisioterapia III	100-3 1PP-111			

Tabela de Desenvolvimento de Cargos - Grupo 4

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA
174	33 Agente de Controle de Zoonoses I	100-4 1PP-111	1173	Auxiliador de Serviços de Saúde	100-111
89	Agente de Controle de Zoonoses II	100-5 1PP-111	a)	Categoria 1	100-1
891	272 Atendente de Consultório Dentário I	100-3 1PP-111	b)	Categoria 2	100-2
173	Atendente de Consultório Dentário II	100-4 1PP-111	c)	Categoria 3	100-3
117	Atendente de Consultório Dentário III	100-5 1PP-111	d)	Categoria 4	100-4
109	120 Auxiliador de Laboratório I	100-2 1PP-111		Áreas	
78	Auxiliador de Laboratório II	100-3 1PP-111	1-	Consultório Dentário (161 cargos)	
38	Auxiliador de Laboratório III	100-4 1PP-111	2-	Microscopia (12 cargos)	
			3-	Laboratório (250 cargos)	
101	Auxiliador de Microscopia	100-2 1PP-111	4-	Radiologia (16 cargos)	
			5-	Zoonoses (123 cargos)	
48	48 Auxiliador de Radiologia I	100-1 1PP-111			
81	Auxiliador de Radiologia II	100-2 1PP-111			
49	Auxiliador de Radiologia III	100-3 1PP-111			
1191	Atendente de Enfermagem	100-2 1PP-111	1191	Atendente de Enfermagem	100
			a)	Categoria 1	100-1
			b)	Categoria 2	100-2
			c)	Categoria 3	100-3
			d)	Categoria 4	100-4

Folha 32
Proc. Nº 629/99
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Folha 33
Proc. N° 609109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

CARGOS DO GRUPO 1				
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO	
			TEMPO	
Medico Classe I	1	QPS-13	0	
	2	QPS-14	3	
	3	QPS-15	7	
	4	QPS-16	11	
Demais Cargos Classe I	1	QPS-11	0	
	2	QPS-12	3	
	3	QPS-13	7	
	4	QPS-14	11	

CARGOS DO GRUPO 1				
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
			TEMPO	
			ACESSO	INGRESSO
Medico Classe II	1	QPS-17	11	12
	2	QPS-18	15	16
	3	QPS-19	20	21
Demais Cargos Classe II	1	QPS-15	11	12
	2	QPS-16	15	16
	3	QPS-17	20	21

* ACESSO na Categoria 1.
* INGRESSO na Categoria 1.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE.

CARGOS DO GRUPO 2				
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO	
			TEMPO	
Auxiliar de Enfermagem	1	QPS-7	0	
	2	QPS-8	6	
	3	QPS-9	11	
	4	QPS-10	19	
Tecnico de Saude	1	QPS-7	0	
	2	QPS-8	6	
	3	QPS-9	11	
	4	QPS-10	19	

CARGOS DO GRUPO 3				
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO	
			TEMPO	
Auxiliar Tecnico de Saude	1	QPS-5	0	
	2	QPS-6	6	
	3	QPS-7	11	
	4	QPS-8	19	

CARGOS DO GRUPO 4				
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO	
			TEMPO	
Auxiliar de Servicos de Saude Atendente de Enfermagem	1	QPS-1	0	
	2	QPS-2	6	
	3	QPS-3	11	
	4	QPS-4	19	

Annexo V, a que se refere o artigo 47 da Lei No. 11.410, DE 13 DE SETEMBRO DE 1993
Quadro dos Profissionais de Saúde
Tabela de Cálculo de Gratificações

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	PERCENTUAL	INCIDÊNCIA	PERCENTUAL	INCIDÊNCIA
Gratificação de Acesso	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho.	Padrão correspondente a classe inicial das respectivas Unidades de Trabalho.	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho.	CARGOS DO GRUPO 1 Grau "A" da Referência NS-1, do Quadro Geral do Pessoal. Cargos de Auxiliar de Enfermagem: Grau "A" da Referência NM-1 do Quadro Geral do Pessoal. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" da Referência NM-3, do Quadro Geral do Pessoal. Cargos de Auxiliar de Enfermagem: Grau "A" da Referência NM-1 do Quadro Geral do Pessoal. CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" da Referência NM-1, do Quadro Geral do Pessoal. CARGOS DO GRUPO 4 Grau "L" da Referência NM-1, do Quadro Geral do Pessoal.
Gratificação de Gabinete, calculada com base na Referência do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da referência do Cargo.	30%	CARGOS DO GRUPO 1 Classe I: Grau "A" das Referências NS-1, NS-2, NS-3 e NS-4 do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe II: Grau "L" das Referências NS-1, NS-2 e NS-3 do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2 e 3, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "C" das Referências NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4 do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Cargos de Auxiliar de Enfermagem: Grau "A" das Referências NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4, do Quadro Geral do Pessoal. CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" das Referências NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 4 Grau "L" das Referências NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente.
Gratificação de Preceptor	30%	Referência inicial da carreira de Médico.	30%	Grau "A" da Referência NS-1 do Quadro Geral do Pessoal.
Gratificação de Ransate a Policopias	30%	Padrão inicial do cargo ou função do servidor.	30%	Grau "A" das Referências NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4 do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente (ocupantes de cargos e funções de Auxiliar de Enfermagem).



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 35
 Data 02/10/09
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14.713

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 14.713 04/04/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde, a reconfiguração das carreiras dos níveis superior e médio do referido Quadro, a instituição de novo plano de carreiras e do Prêmio de Produtividade de Desempenho a ser concedido aos servidores que especifica, a cessação da vantagem pecuniária que discrimina, a alteração dos dispositivos das Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e a alteração do valor das gratificações que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 160/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Revogação: Lei 14.715/2008 - Revoga os incisos I e II do §2º do art. 47 desta Lei. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 13.652/2003 - Dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à valorização dos servidores públicos, Introduz alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo.; ([ver documento](#))

Lei nº 13.748/2004 - Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Médio, disciplina a avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais e introduz alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo.; ([ver documento](#))

Lei nº 14.591/2007 - Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior do Município de São Paulo, dispõe sobre os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160/1980, em funções de referências DAI e DAS; e revaloriza a Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 49.892/2008 - Divulga os valores da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde aos servidores referidos no inciso VII do art. 48 desta Lei.

Alterações: Lei 14.715/2008 - Acrescenta o §4º ao art. 73 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.876/2009 - Altera os arts. 39, 48, 50-A, 60, 61-A, 72, 74, 80, 81, 102, 112; substitui o Anexo III a que se refere o art. 49, todos desta Lei. ([ver documento](#))

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

lei 14.713

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 14.713, DE 4 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 160/08, do Executivo)

Dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde, a reconfiguração das carreiras dos níveis superior e médio do referido Quadro, a instituição de novo plano de carreiras e do Prêmio de Produtividade de Desempenho a ser concedido aos servidores que especifica, a cessação da vantagem pecuniária que discrimina, a alteração dos dispositivos das Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e a alteração do valor das gratificações que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, organizado pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, e legislação subsequente; reequadra os respectivos cargos e funções de nível superior e médio e reconfigura as carreiras; institui novo plano de carreiras e o Prêmio de Produtividade de Desempenho para seus integrantes; cria novas Escalas de Vencimentos; dispõe sobre a cessação do pagamento do Adicional de Raios X para os servidores que especifica; a alteração de dispositivos das Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e nº 14.591, de 13 de novembro de 2007; a alteração do valor da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, das Gratificações Especiais de Regime de Plantão e da Remuneração do Regime de Plantão além da Jornada Básica do Profissional da Saúde; a readequação da Escala de Vencimentos do Quadro das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde e o Prêmio de Produtividade de Desempenho para os empregados das referidas Autarquias.

CAPÍTULO II

DAS CARREIRAS E DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS

Seção I

Das Carreiras

Art. 2º. Ficam reconfiguradas as carreiras de níveis superior e médio do Quadro dos Profissionais da Saúde, que passam a ser compostas de cargos multidisciplinares e multifuncionais, na conformidade do Anexo I, Tabelas "A", "B" e "C", integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - mantidos, com as transformações ocorridas, os atuais cargos de nível superior e médio do atual Quadro dos Profissionais da Saúde, que constam das duas colunas;

II - criados, os que constam da coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual".

§ 1º. Considera-se multidisciplinar a aglutinação de diferentes disciplinas de naturezas diversas, dentro de uma determinada área de concentração.

§ 2º. Considera-se multifuncional a aglutinação de atribuições de mesma natureza de trabalho.

§ 3º. Em decorrência do disposto neste artigo fica alterado o atual Quadro dos Profissionais da Saúde instituído pela Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente.

Art. 3º. O Nível Superior do Quadro dos Profissionais da Saúde passa a ser composto pelas seguintes carreiras:

I - Especialista em Saúde;

II - Especialista em Saúde - Médico.

§ 1º. São enquadrados como cargos multidisciplinares os cargos das carreiras de que trata este artigo.

§ 2º. Para os fins do § 1º do art. 2º desta lei, consideram-se disciplinas as diversas formações de nível superior, a saber, biologia, biomedicina, odontologia, enfermagem, farmácia, fisioterapia, fonoaudiologia, medicina veterinária, nutrição, ortóptica, psicologia, química e terapia ocupacional.

§ 3º. Os cargos de Especialista em Saúde - Médico comportarão o exercício das diversas especialidades médicas.

§ 4º. As carreiras referidas neste artigo constituem-se de 3 (três) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II e III, contando cada um dos Níveis I e II com 5 (cinco) Categorias e o Nível III com 3 (três), na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "A", desta lei, onde se discriminam as quantidades, as denominações, as referências de vencimento e as formas de provimento.

§ 5º. Será estabelecido em decreto específico, de acordo com a necessidade dos serviços, percentual mínimo de cargos para cada disciplina prevista no § 2º deste artigo, considerando o número de cargos das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "A", desta lei.

§ 6º Enquanto não editado o decreto referido no § 5º deste artigo, ficam mantidos os atuais números de cargos das carreiras ora reconfiguradas.

Art. 4º. O Nível Médio do Quadro dos Profissionais da Saúde passa a ser composto pelas seguintes carreiras:

I - Técnico em Saúde;

II - Auxiliar Técnico em Saúde.

§ 1º. São enquadrados como cargos multifuncionais os cargos das carreiras de que trata este artigo, que comportam o exercício das seguintes atividades:

I - no que se refere à carreira de Técnico em Saúde: atividades técnicas relativas a farmácia, laboratório, prótese dentária, higiene dental, nutrição e dietética, radiologia, enfermagem e imobilização ortopédica, as duas últimas instituídas por esta lei;

II - no que se refere à carreira de Auxiliar Técnico em Saúde: atividades técnico-auxiliares relativas a autópsia, consultório dentário, eletrocardiografia, eletroencefalografia, enfermagem, gasoterapia, hemoterapia e histologia e citologia.

§ 2º. As carreiras de que trata este artigo constituem-se de 2 (dois) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I e II, contando o Nível I com 10 (dez) Categorias e o Nível II com 5 (cinco), na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabelas "B" e "C", desta lei, onde se discriminam as quantidades, as denominações, as referências de vencimento e as formas de provimento.

Art. 5º. Todos os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I da respectiva carreira, e a ela retornam quando vagos.

Art. 6º. Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e categorias diversas.

Art. 7º. Categoria é o elemento indicativo da posição do profissional da saúde no respectivo Nível, segundo a sua progressão na carreira.

Art. 8º. Consideram-se atribuições o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho do cargo.

§ 1º. Atribuições gerais são aquelas que propiciam o alcance dos macro-objetivos da Prefeitura Municipal de São Paulo.

§ 2º. Atribuições específicas são aquelas que complementam o conhecimento básico do profissional na sua área de atuação.

§ 3º As atribuições gerais e específicas dos cargos de Especialista em Saúde e Especialista em Saúde - Médico são aquelas previstas na legislação federal para as respectivas disciplinas e especialidades.

§ 4º. As atribuições gerais e específicas dos cargos de Especialista em Saúde não regulamentadas em lei federal, de Técnico em Saúde e de Auxiliar Técnico em Saúde serão estabelecidas em decreto.

Art. 9º. Os cargos de que trata esta lei ficam incluídos na Parte Permanente, Tabela III (PP-III), cargos de provimento efetivo que não comportam substituição.

Seção II Dos Grupos Ocupacionais

Art. 10. Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, de acordo com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para o seu provimento, ficam distribuídos em 3 (três) grupos ocupacionais, na forma constante do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, na seguinte conformidade:

I - Grupo 1: cargos multidisciplinares de natureza técnica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior de graduação ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2: cargos multifuncionais de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija certificado de conclusão de educação profissional de nível técnico;

III - Grupo 3: cargos multifuncionais de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação mínima de ensino médio.

Parágrafo único. Para provimento do cargo de Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a farmácia, laboratório e radiologia, fica dispensada, excepcionalmente e até a regularização das respectivas profissões, a obrigatoriedade de apresentação de registro profissional dos respectivos órgãos fiscalizadores da profissão.

Seção III Das Escalas de Vencimentos

Art. 11. Ficam instituídas as Escalas de Vencimentos das carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde ora reconfiguradas, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", desta lei.

§ 1º. Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º. As Escalas de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de janeiro de 2008, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NAS CARREIRAS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Art. 12. O ingresso nas carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde, observadas as exigências de provimento estabelecidas nas Tabelas "A" a "C" do Anexo I desta lei, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I das respectivas carreiras, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 13. A Administração Pública, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá, no edital, de acordo com as suas necessidades:

I - para os cargos de nível superior: as disciplinas específicas e especialidades referidas nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta lei, vinculadas às atribuições gerais e específicas do cargo de Especialista em Saúde e Especialista em Saúde - Médico, respectivamente;

II - para os cargos de nível médio: as atividades técnicas ou técnico-auxiliares referidas no § 1º do art. 4º desta lei, vinculadas às atribuições gerais e específicas do cargo de Técnico em Saúde e Auxiliar Técnico em Saúde, respectivamente.

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha

Proc. Nº

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 46197

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: DECRETO Nº 46.197 10/08/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Define a composição das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

decreto 46197

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

DECRETO Nº 46.197, DE 10 DE AGOSTO DE 2005

Define a composição das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO estarem esgotadas todas as etapas necessárias à acomodação dos Profissionais da Saúde nas classes das carreiras que integram o respectivo quadro de profissionais, e em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º. Os cargos que compõem as carreiras do Grupo 1 do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS, constantes das Leis nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, nº 13.342, de 25 de abril de 2002, e nº 13.683, de 16 de dezembro de 2003, ficam distribuídos nas Classes I e II das respectivas carreiras, na forma do disposto na coluna "Situação Nova" do Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de agosto de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal de Gestão

MARIA CRISTINA FARIA DA SILVA CURY, Secretária Municipal da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de agosto de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 41
 Proc. Nº 629179
 PP-III
 Isis Duarte Rodrigues
 QPS-15.207
 QPS-16
 QPS-17

	ORTOPTISTA Classe II		3	ORTOPTISTA Classe II	
	a) Categoria 1	QPS-15		a) Categoria 1	
	b) Categoria 2	QPS-16		b) Categoria 2	
	c) Categoria 3	QPS-17		c) Categoria 3	
878	PSICÓLOGO Classe I		615	PSICÓLOGO Classe I	PP-III
	a) Categoria 1	QPS-11		a) Categoria 1	QPS-11
	b) Categoria 2	QPS-12		b) Categoria 2	QPS-12
	c) Categoria 3	QPS-13		c) Categoria 3	QPS-13
	d) Categoria 4	QPS-14		d) Categoria 4	QPS-14
	PSICÓLOGO Classe II		263	PSICÓLOGO Classe II	PP-III
	a) Categoria 1	QPS-15		a) Categoria 1	QPS-15
	b) Categoria 2	QPS-16		b) Categoria 2	QPS-16
	c) Categoria 3	QPS-17		c) Categoria 3	QPS-17
37	QUÍMICO Classe I		26	QUÍMICO Classe I	PP-III
	a) Categoria 1	QPS-11		a) Categoria 1	QPS-11
	b) Categoria 2	QPS-12		b) Categoria 2	QPS-12
	c) Categoria 3	QPS-13		c) Categoria 3	QPS-13
	d) Categoria 4	QPS-14		d) Categoria 4	QPS-14
	QUÍMICO Classe II		11	QUÍMICO Classe II	PP-III
	a) Categoria 1	QPS-15		a) Categoria 1	QPS-15
	b) Categoria 2	QPS-16		b) Categoria 2	QPS-16
	c) Categoria 3	QPS-17		c) Categoria 3	QPS-17
267	TERAPEUTA OCUPACIONAL Classe I		187	TERAPEUTA OCUPACIONAL Classe I	PP-III
	a) Categoria 1	QPS-11		a) Categoria 1	QPS-11
	b) Categoria 2	QPS-12		b) Categoria 2	QPS-12
	c) Categoria 3	QPS-13		c) Categoria 3	QPS-13
	d) Categoria 4	QPS-14		d) Categoria 4	QPS-14
	TERAPEUTA OCUPACIONAL Classe II		80	TERAPEUTA OCUPACIONAL Classe II	PP-III
	a) Categoria 1	QPS-15		a) Categoria 1	QPS-15
	b) Categoria 2	QPS-16		b) Categoria 2	QPS-16
	c) Categoria 3	QPS-17		c) Categoria 3	QPS-17

PROJETO DE LEI 01-0423/2004 do Vereador Jooji Hato (PMDB)

"Dispõe sobre a criação do cargo de Técnico em Imobilizações Ortopédicas.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica criado no, Quadro de Pessoal da Área de Saúde do Município de São Paulo, o cargo de técnico em imobilização ortopédica, de técnico de nível médio.

Artigo 2º - O número de cargos de técnico em imobilização ortopédica deverá ser fixado pela Secretária Municipal da Saúde.

Artigo 3º - O cargo de técnico em imobilização ortopédica será escalonado em cinco categorias, levando-se em consideração o tempo de serviço público: I - terceira categoria, de zero a três anos;

II - segunda categoria, de mais de três a seis anos;

III - primeira categoria, de mais de seis a oito anos;

IV - categoria especial B, de mais de oito a dez anos;

V - categoria especial A, de mais de dez anos.

Artigo 4º - As especificações do cargo ora criado, compreendendo denominação, síntese de atribuições simples e típicas, forma de ingresso, qualificação essencial, jornada de trabalho e lotação encontram-se previstas no Anexo Único desta lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias pra este fim destinadas.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO

TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO

CARGO DE TÉCNICOS EM IMOBILIZAÇÕES ORTOPÉDICAS

1 - Síntese das atribuições simples:

Atividades profissionais de execução especializada relacionada a trabalhos de técnicos de imobilização ortopédica.

2 - Atribuições típicas:

2.1 - retirar aparelhos de imobilização ortopédica;

2.2 - confeccionar imobilizações e aparelhos gessados nas salas de gesso e cirurgia;

2.3 - preparar o material para confeccionar as imobilizações;

2.4 - observar o tipo de imobilização a confeccionar, as condições do paciente, seguindo as orientações médicas;

2.5 - obedecer às normas técnicas da Sociedade Brasileira de Ortopedia e

Traumatologia - SBOT - e às normas internacionais para confecção de imobilização;

2.6 - zelar pela limpeza da sala de imobilização, bem como pela limpeza, preservação e guarda de todo o instrumental de uso na sua especialidade;

2.7 - executar outros encargos semelhantes, pertinentes ao emprego.

3 - Forma de ingresso:

Concurso público de provas ou de provas e títulos

4 - Qualificação essencial:

Técnico em imobilizações ortopédicas de nível médio

5 - Jornada de Trabalho

Trinta horas semanais

6 - Lotação:

Privativa da Secretaria Municipal de Saúde

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".



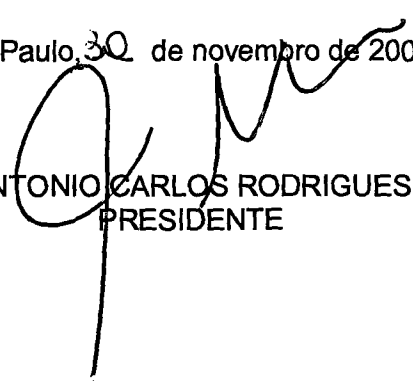
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 43
Proc. Nº 629/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL 629/09

Dê-se ciência ao Nobre Vereador Adolfo Quintas, tendo em vista a informação de fls. 04, para que se manifeste quanto ao interesse na continuidade da tramitação da proposta, tendo em vista a existência de projeto de lei anterior (PL 423/04) em tramitação tratando da mesma matéria, e ainda para informá-lo de que para dar continuidade à tramitação da presente proposta é necessário, mediante requerimento "d", apresentar sugestão de substitutivo a ser apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, sanando o vício apontado quanto ao óbice apresentado pelo precedente regimental 02/93.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ACESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 44
Proc. N° 6291/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL 629/09

Ao Exmo. Vereador Adolfo Quintas.

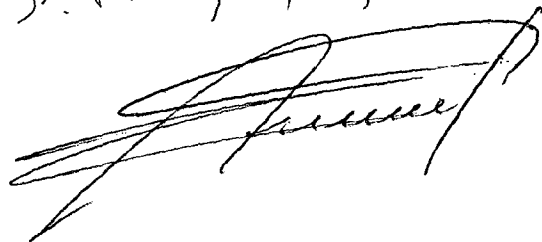
Para ciência e manifestação, nos termos do despacho exarado pelo Sr. Presidente às fls. 43

São Paulo, 20 de novembro de 2009.

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Orientar manifestações
de folhas 44 da D. Procuradora,
D. P. 15/12/09



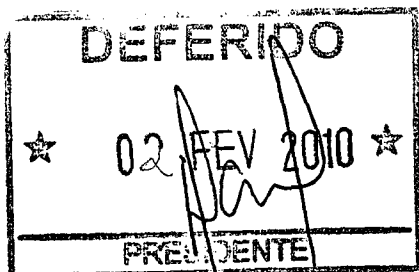
CÂMARA DE VOTO 1 DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 45/47, O.P. 19/02/10

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 41.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Adolfo Quintas
GV 34º - PSDB



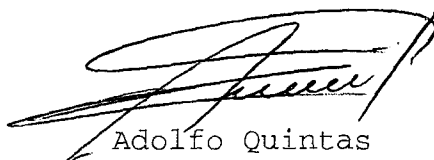
Minuta

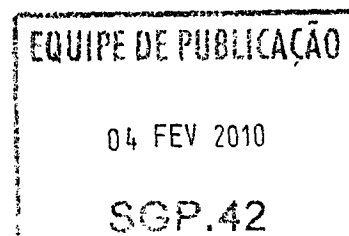
Requerimento

13 - RDS
13- 00003/2010

Requeiro à Douta Mesa, na Forma regimental, com fundamento no art. 223, VII, do regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, seja o presente requerimento juntado ao projeto de lei nº 0629/2009, de minha autoria, bem como o texto em anexo, propondo um substitutivo ao PL, para a apreciação da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, alterando a redação da proposta, tendo em vista que a redação do projeto de lei original encontra óbice no precedente regimental nº 02/93.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2009.


Adolfo Quintas
Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Adolfo Quintas
GV 34º - PSDB

Substitutivo nº AO PL nº0629/09

Dispõe sobre a autorização para criação do
Cargo de Técnico de Imobilização Ortopédica,
E dá outras providências.

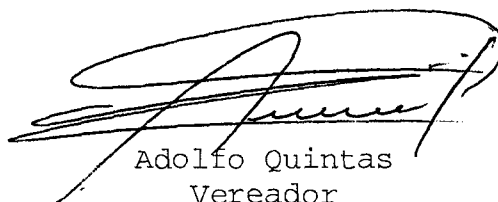
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Fica determinado o Poder Executivo a obrigação de
criar o cargo de técnico de Imobilizações Ortopédicas no
quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Saúde.

Art.2º As despesas com a presente lei correrão por conta das
dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2009.



Adolfo Quintas
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha 47
Proc. Nº 629/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

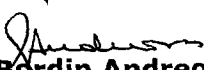
Papel para informação, rubricado como folha nº _____
do processo n.º _____ de 20____ / ____ / ____ (a) _____

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise
Prévia das Proposituras

Sra. Supervisora,

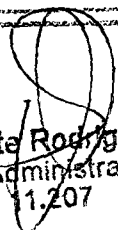
Encaminho o presente Requerimento para juntada aos autos do PL 629/2009.

04/02/10


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
DETO DO SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO - SGP-2	
em 04/02/10	às 19:00
por <u>Socia</u>	
CAIXA:	Ass: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE ...
Seguem juntado(s) o(s) ...
fls. 48 / 49 . S.P. 04 / 02 / 10


Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 48
Proc. Nº 629/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL 629/09

Com a manifestação do Nobre Vereador Adolfo Quintas de fls. 45, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 19
Proc. Nº 629/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL 629/09

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 48.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 24/02/10 Às 16:30
2 RF 11120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Carlos Alberto
 Para: 10
 De: 10
 Em: 26/02/10

Obs. O prazo para a entrega do 8 dias,
 nos termos do § 3º da Lei nº 1.112/09.

11/03/10 1500
 Ace
 18/03 12 10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 50, e folha de informação nº

em 25/3/11

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
 R.F. 10501
 Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 50

do processo n.º 01-629 de 2009

25/3/11

(a)

Solange Rainone dos Santos
RF 1086

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Amelio

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em 29, 3, 11

[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM <u>09/3/11</u>	AS <u>14:40</u>
POR <u>[Assinatura]</u>	
SAÍDA <u>04/04</u> AS: <u>15:20</u> ASS: <u>[Assinatura]</u>	

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Marco Amelio

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em [Assinatura]

[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Alison Amari
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 21/2

[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 02/02/12 AS 17:14

POR Rodrigo

SAÍDA: 03/02 AS: 14 H 50 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 31/07/12 AS 18:30

POR [Assinatura]

SAÍDA: 01/08 AS: 12:00 ASS: [Assinatura]

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha
nº 51

Em 02/01/13

[Assinatura]
Lilian Bueno Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 51

do PL 01-629/2009 em 02/01/2013

(a) _____

lp
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

lp
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

123836

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>51</u> fls.
Arquivado em	<u>09/04/2013</u>
O Func.º	<u>Eliete L.S.</u>

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

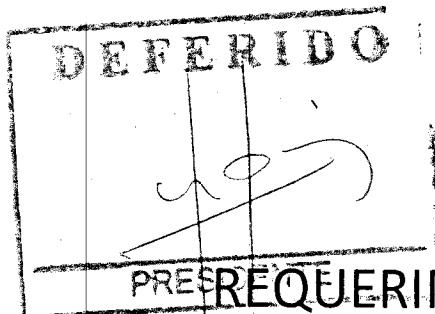


Folha nº 52 do Processo
nº 01-609 de 2009
Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB



RDS
6/2015

REQUERIMENTO Nº _____/2015

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes Projetos de autoria do Vereador Adolfo Quintas:

PR 37/2005	PL 791/2005	PL 211/2007	PL 273/2009	PL 618/2009
PL 629/2009	PL 80/2010	PL 173/2010	PL 315/2010	PL 566/2010
PL 35/2011	PL 56/2011	PL 231/2011	PL 254/2011	PL 259/2011
PL 273/2011	PL 311/2011	PL 372/2011	PL 373/2011	PL 378/2011
PL 389/2011	PL 443/2011	PL 444/2011	PL 445/2011	PL 544/2011
PL 59/2012	PL 60/2012	PL 66/2012	PL 203/2012	PL 205/2012
PL 206/2012	PL 254/2012	PL 328/2012	PL 330/2012	

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2015.

[Signature]
ANDREA MATARAZZO

Líder da Bancada do PSDB

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 03/02/15 às 13h24
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Sandra Takeu

Para registro
Sala da Comissão de Constituição, Justiça

A Comissão de:

JUST

27/05/15

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 27/05/15 às 15h27
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

33

PARA ARQUIVAMENTO

22 05 15

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 58

do processo nº 03-629 de 20.09.22/01/2015 (a)

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33,

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento das proposituras indicadas no RDS nº 13-6/2015.

22/01/2015

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

A SGP. 22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-6/2015, segue o presente expediente para volta à tramitação.

22/01/2015

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP.33
RF: 11215

RECEBIDO EM SGP. 22

A Comissão de:

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 03/02/15 às 13h24
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora:

Sandra Tabu

Secretaria de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 19/02/15

O prazo para manifestação é de 6 dias.
O prazo para manifestação é de 6 dias.

14/2/15

BRONNAP

1864

26/2 15 00

1865

DEFERIDO

28 MAI 2015

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº *54* do
Processo nº *01-629/09*
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Gabinete do Vereador Adolfo Quintas

REQUERIMENTO Nº

RDS

717/2015

Requeiro, com fundamento no artigo 274, Inciso III, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa, a retirada do Projeto de Lei nº 629/2009 de minha autoria.

Sala das sessões,

Adolfo Quintas
ADOLFO QUINTAS
Vereador - PSDB

CMSP - SEP. 22 - 21/05/2015 - 17:12 - 008614 - 1/2

JUST
8

A Comissão de:

JUST

27/05/15

Jader Augusto Fimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 27/05/15 às 15h27
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

À SGP. 33
PARA ARQUIVAMENTO
Em 28/05/15

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Segue toda a documentação sob
nº 55, em 02/06/2015.

Rene G Barreto
RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 55
do processo 01-629 de 2009 02/06/2015

René Gonçalves Barreto
RF 11069

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 22/01/2015
Arquivado novamente em 02/06/2015
Com 55 fls.
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069